Caio Montanari Marques Pereira

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS *EBOOKS*
uma análise da jurisprudência do STF a partir do 'romance em cadeia'

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação de Beatriz Dalessio

SÃO PAULO
2016

Resumo: Esta pesquisa visa observar a jurisprudência do STF em relação à imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos e ao papel destinado à sua impressão para que, ao fim, se observe como o STF poderá compreender a extensão dessa imunidade aos *ebooks*. Para tanto, adota-se a teoria dos precedentes de Ronald Dworkin para analisar a consistência jurisprudencial observada. Ao fim, tem-se como resultado que (i) o posicionamento vigente do STF não reconheceria a imunidade dos *ebooks*; (ii) os mecanismos institucionalizados de controle jurisprudencial limitam os não institucionalizados trazidos neste trabalho; (iii) os ministros do STF tendem a não utilizar os mecanismos de controle de jurisprudência não positivados descritos neste trabalho, especialmente ao buscarem uma mudança no entendimento da Corte; e (iv) os mecanismos de controle de jurisprudência não positivados, decorrentes da lógica do Direito, podem não se encontrar em plena harmonia com os mecanismos institucionalizados de controle de jurisprudência.

Julgados citados: RE 77867, 87633, 104563, 101441, 183403, 221239, 794285-AgR, 910572-AgR, 88084, 102141, 174476, 203859, 178863, 216857, 215798, 220154, 212912, 206076, 226441, 208638-AgR, 116607, 267690, 230782, 273308, 289370, 265025, 324600-AgR, 346771-AgR, 325334-AgR, 392221, 327414-AgR, 495385-AgR, 372645-AgR, 530121-AgR, 202149, 630462-AgR, 568454-AgR, 434826-AgR, 915014-AgR, 848696-AgR, AI 663747-AgR, 307932-AgR, 597746-AgR, 735848-AgR, ARE 778643-AgR, 807093 ED

Palavras-chave: Direito Constitucional, Direito Tributário, Imunidade Tributária, Livros e Periódicos, Precedentes.

SUMÁRIO

Introdução 5
a. Objetivos 5
b. Contextualização 5
c. Relevância da pesquisa 8
1. Metodologia 9
a. Subsídio teórico 9
i. Dworkin e o "romance em cadeia" 10
ii. Ratio decidendi, quaestio iuris, obiter dictum, distinguishing e overruling 12
b. Visão geral da metodologia 14
c. Fichamento do RE 330817 15
d. Levantamento de material 16
e. Processamento e fichamento dos acórdãos 17
f. Efetuação da análise cronológica 20
2. Resultados quantitativos 21
a. Número de ações para a pesquisa 21
b. Razões de decidir 21
c. Nível de convergência entre os Ministros 23
d. Votos que superam o acompanhamento vs. jurisprudência 25
3. Análise da jurisprudência 25
a. Produtos finais 25
i. RE 77867 25
ii. RE 87633 27
iii. RE 104563 28
iv. RE 101441 31
v. RE 183403 33
vi. RE 221239 34
vii. AI 663747-AgR 35
viii. ARE 778643-AgR 35
ix. ARE 807093 ED 36
x. RE 794285-AgR 37
xi. RE 910572-AgR 38
xii. Observações à análise 39
b. Insumos 40
i. RE 88084 40
ii. RE 102141 41

iii. RE 174476 43
iv. RE 203859 48
v. REs 178863, 216857, 215798, 220154, 212912, 206076, 226441, 208638-AgR, 116607, 267690, 230782, 273308, 289370, 265025, 324600-AgR, 346771-AgR, 325334-AgR, 392221, 327414-AgR, 495385-AgR, 372645-AgR, 530121-AgR e AI 307932-AgR, 597746-AgR 51
vi. RE 202149 53
vii. REs 630462-AgR, 568454-AgR, 434826-AgR, 915014-AgR, 848696-AgR e AI 735848-AgR 56
viii. Observações à análise 59
4. Conclusões 60
Bibliografia 63

Introdução

a. Objetivos

Este trabalho visa, em primeiro lugar, verificar como o STF molda seu entendimento frente a uma determinada questão a qual lhe caiba tutelar. Busco, portanto, compreender, frente a um determinado tópico, como se deu tal construção ao longo de uma vasta série de julgamentos, atentando, especialmente, para a solidez e respeito aos precedentes estabelecidos.

Adotei como questão em análise a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão, hoje prevista no art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal de 1988, mas já existente em Constituições pretéritas. Tomo como último processo relevante à pesquisa o RE 330817, cuja Repercussão Geral já foi reconhecida e, portanto, este trabalho buscará também responder, tendo em vista os julgados analisados, se é possível ou não de se estabelecer uma previsão para o resultado final desse caso, ou seja, se os precedentes formados e o respeito a eles são sólidos o suficiente para que deles se extraia uma resposta esperada da Corte quanto a um litígio ainda a ser julgado.

b. Contextualização

Esta pesquisa toma como base a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos e ao papel destinado à impressão de tais objetos. Tal previsão surge no Ordenamento Jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1946, que trazia, em seu art. 31, V, 'c', a seguinte redação: "[a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre] papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros"[1].

[1] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>

Conforme nos lembram Ferraz, de Godoi e Spagnol, tal norma foi proposta por Jorge Amado, tendo este em vista o contexto do regime do Estado Novo, que há pouco tinha chegado ao seu fim. Conforme trazem, o escritor formulou tal imunidade com o intuito de coibir tributações exacerbadas sobre o papel a fim de se inviabilizar publicações, tal como ocorrera no governo de Getúlio Vargas[2].

A Constituição seguinte, Constituição de 1967, traria, em seu art. 20, III, 'd', uma expansão da previsão, trazendo-a também para as obras nas quais o papel é utilizado, segundo a seguinte redação: "[é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre] o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão"[3].

A Constituição vigente, promulgada em 1988, traz idêntica formulação àquela trazida pela que sucedeu. A norma está contida em seu art. 150, VI, 'd', tutelando, sob a perspectiva redacional, direito idêntico à Constituição de 1967.

Cabe aqui uma breve explanação do que se tratam as imunidades tributárias. No Brasil, as competências tributárias estão delineadas na Constituição Federal. Tais competências estabelecem balizas para a atuação Estatal no âmbito fiscal, permissionando (competências positivas) ou impondo limites (competências negativas). Tais limites são estabelecidos pelo que se costuma tratar por imunidades tributárias, previsões normativas impeditivas da tributação (CARRAZZA, 2006, p. 682).

As imunidades tributárias podem tratar só da tributação que incide sobre pessoas, só da tributação que incide sobre coisas ou ambos, podendo ser, assim, subjetiva, objetiva ou mista (Ibidem, p. 683). É comumente adotada pela Doutrina a posição de que a imunidade tributária abordada nesta pesquisa tem caráter objetivo (Ibidem, p. 764) (DE GODOI; FERRAZ; SPAGNOL, 2014, p. 284).

---

[2] DE GODOI, Marciano Seabra; FERRAZ, Luciano; SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 283-284.
[3] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>

É entendido também, pela Doutrina majoritária, que a imunidade estudada tutela direitos fundamentais, em especial

> [a] liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição), além da norma que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição)

Um último caráter a ser observado da imunidade em questão, e de maior relevância a esta pesquisa, diz respeito ao que se entende pelos termos trazidos na norma que a estabelece: 'livro', 'jornal' 'periódico' e 'papel'. Uma gama de interpretações é possível para cada um, o que pode ser tomada como uma das razões para a forte judicialização da questão.

Podemos, por exemplo, expressar uma interpretação extensiva, a fim de que se maximize os direitos tutelados, ou, por outro lado, tomá-los em sua literalidade, restringindo o entendimento da norma. Há ainda outras indefinições quanto ao escopo: não fica definido, por exemplo, se o entendimento de 'livro' depende de determinado conteúdo transmitido ou não, ou que formato delimita um 'jornal'.

Essa última questão entra no escopo desta pesquisa exatamente por tratar das questões jurídicas relativas ao que são cada um desses termos. Em igual sentido, será aqui buscado o entendimento do STF quanto a tais questões, inclusive quanto a se considerariam os *ebooks* imunes.

Estes, por sua vez, se mostram como um desafio exatamente por não comporem livros, jornais e periódicos da forma como os tomamos comumente. Ao pensarmos em livros, não pensamos em arquivos digitais lidos por meio de uma tela. Contudo, apresentam, muitas vezes, conteúdo idêntico a publicações físicas, diferenciando-se delas somente quanto ao veículo de propagação.

Buscando a tutela judicial da questão, a empresa Elfez Edição Comércio e Serviços Ltda ajuizou ação frente ao estado do Rio de Janeiro, peticionando exatamente o reconhecimento da imunidade quanto aos livros eletrônicos, em especial aqueles por ela comercializados. Após ter seu pedido tutelado em primeira e segunda instâncias da Justiça fluminense, foi

recorrida frente ao STF por meio do Recurso Extraordinário 330817, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja Repercussão Geral foi reconhecida em 2012[4].

c. Relevância da pesquisa

A razão de se buscar entender como o STF entende a imunidade tributária de livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão é clara. Por ser um impeditivo constitucional que visa expandir os direitos de livre expressão e pensamento e de acesso à cultura e educação, direitos individuais fundamentais, a discussão dos termos em que se opera o art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal afeta profundamente a população brasileira.

Em 2015, foi realizada a quarta edição da 'Retratos da Leitura no Brasil', pesquisa realizada pela empresa de pesquisa IBOPE Inteligência em parceria com o Instituto Pró-livro. Foi levantado, entre outros dados, o de que 44% da população brasileira poderia ser por eles considerada como não-leitora, ou seja, não havia lido um livro ou partes de um livro nos últimos três meses. No mesmo sentido, apenas 26% da população havia lido um livro nos últimos três meses (2011).

Se tomarmos como relevante, no pacto social que foi a Constituinte de 1988, a leitura para fim de desenvolvimento acadêmico e cultural, esses números podem ser tomados como relativamente preocupantes. Se acreditarmos que o custo dos livros é relevante para esse debate, assim como o fez o Constituinte ao estabelecer a imunidade tributária em análise, devemos tomar especial atenção aos *ebooks* que, por não possuírem natureza física, tendem a ser mais baratos que os veiculados em papel.

Ao mesmo tempo, interessa em similar medida o debate relativo à segurança jurídica, abordado pela análise que será feita dos julgados abarcados pela pesquisa. Ao selecionar uma teoria de precedentes, qual

[4] Informações trazidas pelo Ministro Marco Aurélio em pronunciamento contido no julgamento de Repercussão Geral do RE 330817.

seja, a apresentada por Ronald Dworkin em 'O Império do Direito' (2007), busco observar, fora dos mecanismos institucionalizados de formação de precedentes[5], se é respeitada pelo próprio STF a continuidade argumentativa da Corte frente a uma mesma questão, ou série de questões, ao longo do tempo.

A relevância desse método de análise, portanto, é o de se observar, quanto a uma faceta de atuação do STF, sua coesão argumentativa frente a um histórico produzido pela própria instituição. É, em última instância, analisar o cumprimento do critério que legitima, segundo a teoria adotada, a atuação da Corte: a fundamentação por ela apresentada.

1. Metodologia

a. Subsídio teórico

É preciso que observe, antes de me aprofundar no método de coleta de material e forma de análise, os pressupostos doutrinários utilizados para a sua formulação. Tal levantamento se mostra relevante na medida em que todo o fichamento dos acórdãos utilizados e análise da jurisprudência toma como base exatamente tais subsídios como substrato básico. Sem a referida apresentação, que se dará nos parágrafos subsequentes, os métodos escolhidos poderiam ser tomados como arbitrários, especialmente porque não caberia explicação extensa de nova teoria de análise em uma pesquisa das proporções da presente.

[5] Chamo aqui de 'mecanismo institucionalizado de formação de precedentes' uma parcela dos chamados 'precedentes obrigatórios', conforme apontado pelo jurista Marcelo Alves Dias de Souza. Este traz tal conceito afirmando que se trata "[d]aquele que deve ser seguido, mesmo que o juiz ou Tribunal o considere incorreto ou irracional" (2010, p. 55). A parcela deste conceito tomada aqui como 'mecanismo institucionalizado' é, em suma, aquelas figuras enumeradas no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 e que, de acordo com a própria norma, devem ser seguidas pelos juízes e Tribunais. São elas: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle Concentrado de constitucionalidade (ou, mais especificamente, o efeito *erga omnes* concedido a este tipo de decisão), (ii) os enunciados de súmula vinculante, (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Serão apresentadas, a seguir, quanto à interpretação de como se deve observar e tratar os precedentes, a teoria de Ronald Dworkin (2007), que toma a Jurisprudência como um "romance em cadeia". Tal teoria se mostra essencial para a compreensão geral da pesquisa, haja vista que permeia toda a lógica de interpretação sequencial dos julgados, assim como toda a lógica de cronologia adotada.

Em seguida, apresentar-se-á teoria de Conrado Hübner Mendes (HÜBNER) referente a como se extrair dos julgados a razão de decidir (ou *ratio decidendi*) dos magistrados, razão essa passível de comparação frente a demais julgados. A teoria também auxilia, logicamente, na obtenção da questão jurídica (ou *quaestio iuris*) a qual a *ratio decidendi* responde, assim como os pontos da decisão que interessam unicamente ao caso em questão (ou *obiter dictum*). Os referidos conceitos são amplamente utilizados no fichamento dos julgados, a fim de que se observe qual o seu tema, com que outros julgados devem ser comparados, que partes deles são essenciais de serem utilizadas em tal comparação, e observação mais precisa de reais mudanças de entendimento da Corte.

Por fim, observar-se-á estudo do jurista Luiz Guilherme Marinoni (2016) em que também define os conceitos trazidos por Mendes e ainda trata dos conceitos de *quaestio iuris*, *distinguishing* e *overruling*, que serão essenciais na parte de análise da cadeia de julgados. Serão relevantes, especialmente, no que tange à observância ou não dos precedentes nas decisões da Corte, e, como consequência-fim, se há alguma previsibilidade para os resultados de decisões futuras do STF quanto ao tema em análise, em especial o RE dos *ebooks*.

i. Dworkin e o "romance em cadeia"

Em sua obra 'O Império do Direito', Dworkin traz uma construção sobre como entende que se formam idealmente os precedentes, ou seja, como deveriam ser vistos os julgados anteriores que buscam responder

uma questão jurídica comum e como devem ser escritos e fundamentados os julgados posteriores[6].

Entende o autor que os diversos julgados que respondem uma mesma pergunta jurídica compõem um bloco coeso, uma linha de raciocínio judicial em relação ao tema. Dessa forma, se assemelham a um "romance em cadeia", ou seja, um livro único cujos diversos capítulos são escritos por diferentes escritores, e produzido sequencialmente: o romancista responsável pelo capítulo subsequente escreve baseando-se no material produzido pelo responsável quanto ao capítulo anterior e por ele recebido[7]. A narrativa produzida idealmente é coerente ao longo de seu encaminhar, não havendo brutos desencontros entre as diversas partes da obra. A história pode sofrer reviravoltas, mas não podem ser caóticas e aleatórias[8].

Nesse sentido, afirma:

> Cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou e (até onde lhe seja possível controlar esse aspecto do projeto) daquilo que seus antecessores vão querer ou ser capazes de acrescentar. Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes (Ibidem).

Deve o julgador, portanto, buscar construir o material que lhe cabe, qual seja, a decisão frente ao caso que naquele momento enfrenta, respeitando as decisões pertinentes que vieram antes dele. Tal respeito não significa necessariamente subordinação, haja vista que os precedentes não podem se tornar puro engessamento interpretativo. O respeito significa, contudo, consideração, ao se julgar de forma distinta a como se julgava antes, aos fundamentos pretéritos a fim de que a decisão não desconsidere e atropele todo um trabalho de embasamento pretérito (Ibidem, p. 276-277).

Dworkin, seguindo com a metáfora, coloca quanto à possibilidade criativa do escritor incumbido de redigir o meio ou final da obra:

---

[6] DWORKIN, Ronald. O *Império do Direito*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.
[7] Ibidem, p. 275-276.
[8] Ibidem, p. 276.

> [V]ai tentar encontrar níveis e correntes de sentido, em vez de um único e exaustivo tema. (...) ele não pode adotar nenhuma interpretação, por mais completa que seja, se acredita que nenhum autor que se põe a escrever um romance com as diferentes leituras de personagem, trama, tema e objetivo que essa interpretação descreve, poderia ter escrito (...) isso não significa que sua interpretação deva se ajustar a cada segmento do texto (Ibidem, p. 277).

A partir de tal postulado frente a como se formam idealmente os precedentes é que abordo o material selecionado, buscando observar, daí, exatamente se há respeito pela Corte, quanto a acórdãos que enfrentam a mesma questão jurídica, de seus próprios precedentes, ou seja, se há previsibilidade quanto aos argumentos e posições a serem confirmados ou rebatidos na decisão, mesmo que esta se mostre divergente da Jurisprudência.

ii. Ratio decidendi, quaestio iuris, obiter dictum, distinguishing e overruling

Resta uma dúvida quanto à proposição de Dworkin acima apresentada: que decisões compõem um mesmo bloco do qual se exige coesão e por que tais julgados dele fazem parte? Ademais, o que pode ser utilizado para asserção de similitude ou discrepância entre os julgados de um mesmo bloco, para o fim de se auferir respeito ou não à continuidade do bloco?

Dois conceitos que se mostraram fundamentais, portanto, para a execução do presente trabalho são o de *ratio decidendi* e *quaestio iuris*.

Conforme determina Conrado Hübner Mendes em "Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão", o primeiro conceito se trata dos "fundamentos definitivos para decidir, à prescrição que pode ser aplicada a casos futuros"[9].

---

[9] MENDES, Conrado Hübner. *Lendo uma Decisão*: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-

Diferencia-se, portanto, das argumentações e lógicas que dizem respeito unicamente ao caso em análise, ou seja, as *obiter dicta* (Ibidem). Nesse mesmo sentido, afirma Marinoni: "(...) a *ratio* será o que a Corte afirma como interpretação da lei". Ainda, afirma que "a razão de decidir (...) é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão"[10].

A *ratio decicendi*, portanto, é uma interpretação de direito em sede do processo, porém abstraída dos contextos fáticos. Essa interpretação pode ser vinculada, logicamente, a uma questão jurídica; ou seja, ao se fazer perguntas, quanto à interpretação do direito, encontra-se uma gama de possíveis respostas. Uma questão jurídica, do ponto de vista do termo por mim adotado, é, logo, uma questão referente à interpretação do direito, à qual cabe, claramente, uma ou mais respostas referentes à interpretação do direito, quais sejam, as razões de decidir[11].

As *obiter dicta*, por outro lado, e conforme já sugestionado, se relacionam ao caso concreto e à persuasão, não tratando diretamente do *core* jurídico da lide. Afirma Mendes: "[e]stes são os componentes marginais ao argumento geral, coisas ditas a propósito do caso concreto em si e que não lhe transcendem, nem alcançam os casos futuros. Localizam-se na periferia da decisão" (p. 2). Não são, portanto, relevantes de serem considerados num contexto de análise jurisprudencial ampla, havendo sido registrados nos fichamentos, conforme será melhor apresentado abaixo, para fim de registro do contexto fático da lide.

Distinguishing e *overruling* são, por sua vez, métodos de observação da própria cadeia jurisprudencial. São as formas como o julgador denota, além da própria referência direta a decisões anteriores, como observa e entende a questão *sub judice*, quais as questões jurídicas a serem respondidas e que resposta deve ser dada frente ao que já se decidiu anteriormente.

%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf>. Acesso em: 18/11/2016.

[10] MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 161-166.

[11] A título exemplificativo, podemos pensar em uma questão como "tortas são bolos?", em relação à qual cabe uma gama de respostas, tal como "sim, são bolos", "não, não são bolos" ou "são bolos a depender da verificação de textura tal".

A primeira se caracteriza pela observação de que a questão jurídica abordada em determinado caso não é a mesma que a trazida em outro. Dessa forma, é determinada a desconexão entre os casos que, por mais que factualmente próximos, não podem ser discutidos dentro de uma mesma chave argumentativa (MARINONI, 2016, p. 230).

O segundo, por sua vez, trata-se da quebra ou transformação de determinado precedente. Passa-se, portanto, por um primeiro passo de observância de congruência entre a questão jurídica tutelada no caso e na jurisprudência. Não sendo observada disparidade, o julgador pode entender por manter a *ratio decidendi* até então estabelecida ou alterá-la; tal alteração é o chamado *overruling*. Exige-se do *overruling* que seja devidamente fundamentado, que seja demonstrado que a *ratio* até então definida "deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade"[12].

b. Visão geral da metodologia

Tendo sido apresentados os substratos teóricos adotados na formulação da metodologia, parto para a apresentação geral da mesma. Seguirei, posteriormente, à pormenorização de cada passo adotado, em momento oportuno.

Foram adotadas as seguintes fases na obtenção, processamento e análise dos materiais:

I. Fichamento do RE 330817;
II. Levantamento de acórdãos de potencial relevância à determinação dos precedentes relativos ao RE 330817;
III. Processamento e fichamento dos acórdãos levantados, concomitantemente com juízo de sua inserção na linha jurisprudencial estudada;
IV. Efetuação da análise cronológica dos julgados analisados.

[12] EISENBERG, 1998, p. 104 e ss., apud MARINONI, 2016, p. 251.

c. *Fichamento do RE 330817*

Por se tratar do processo que encabeça a ponta final das sequências jurisprudenciais das quais busco tratar, foi de suma importância que fosse determinado, em um primeiro momento, que questões jurídicas, nos termos já apresentados, deveriam ser enfrentadas pelos Ministros ao julgar a lide, a fim de que se pudesse determinar, precisamente, que linhas jurisprudenciais deveriam ser estudadas.

Para o fichamento em questão foi utilizado o molde dos fichamentos dos demais processos, que será detalhadamente descrito em momento oportuno. Cabe afirmar, contudo, que não foi feita análise da decisão do Ministro Relator Dias Toffoli pela concessão da Repercussão Geral, haja vista que não se trata de tutela jurisdicional de direito material, ou seja, não apresenta indicativo quanto ao respeito ou não dos precedentes estabelecidos, quanto ao direito material em questão, foco dessa pesquisa.

Logo, foi feito unicamente o fichamento do que chamei de "informação da ementa", o que, reafirmo, melhor explanarei em breve. É relevante, contudo, que se observe que de tal fichamento extraí as *quaestiones iurum* que entendi que deverão ser enfrentadas pela Corte a fim de que possa tutelar satisfatoriamente a demanda[13]. São elas as referentes à definição dos produtos finais, quais sejam, 'livro', 'jornal' e 'periódico', e do insumo, qual seja, 'papel'.

Desdobrei tais questões abrangentes em outras, mais específicas, a fim de que pudesse cobrir as especificidades requeridas por cada um dos termos. São elas as seguintes:

I. O que se entende por livro?
II. O que se entende por jornal?
III. O que se entende por periódico?
IV. Deve o entendimento de 'papel' ser tomado como 'insumo'?

[13] Não foi possível obter acesso ao pedido de interposição do RE, sendo assim inviabilizada uma análise das questões jurídicas requeridas pela parte a serem tuteladas.

V. Deve o entendimento de 'insumo' superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços?

Para que sejam relevantes ao estudo, portanto, os julgados a serem analisados devem ter como uma de suas questões jurídicas ao menos uma das apresentadas, haja vista que, só assim, comporão a linha de precedentes cuja observância pela Corte pretendo verificar.

d. Levantamento de material

Os julgados utilizados como substrato material para a análise aqui presente foram extraídos unicamente do banco de processos do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado online no site http://www.stf.jus.br/. O próprio site apresenta ferramenta própria para busca jurisprudencial, contida na aba jurisprudência>pesquisa.

Na caixa de buscas 'pesquisa livre', inseri as seguintes chaves de pesquisa: "imunidade e livro", "imunidade e jornal", "imunidade e periódico" e "livro adj eletrônico". Alguns pontos precisam ser esclarecidos. O termo 'e' entre palavras, para o mecanismo de busca, faz com que só se mostrem resultados em que os dois termos necessariamente, mas não em ordem, estejam contidos entre as partes, ementa, decisão, indexação, legislação ou observações, ou seja, nas informações gerais apresentadas em relação a um julgado na tela de pesquisa. O termo 'adj', por sua vez, tem igualmente o efeito de exigir a presença de ambas as palavras que intermeia na pesquisa, além de requerer que estejam seguidos um do outro, na ordem apresentada.

Além dos mecanismos próprios de busca, é preciso também que se justifique as chaves de pesquisa apresentadas. As chaves, apesar de amplas (abordam todos os acórdãos que contenham os termos 'imunidade' e 'livro', 'jornal' ou 'periódico', além daqueles que trazem a locução 'livro eletrônico'), mostraram-se necessárias para que o máximo de acórdãos relevantes fossem abrangidos na pesquisa. Em uma tentativa anterior de aferição de chave de pesquisa pertinente, tentei buscar por "imunidade adj

tributária e jornal", por exemplo, o que retornou menos resultados que a busca "imunidade e jornal". A princípio, parece ser benéfica tal redução, haja vista que, aparentemente, tenham sido cortados os acórdãos que não tratassem de imunidade tributária, e sim de outras imunidades constitucionais.

Contudo, não é o que se verificou. Apesar da maior minúcia da chave ter rendido o corte de julgados não relevantes, tais como inquéritos referentes a crimes contra a honra, também tolheu determinados acórdãos que tratavam das questões jurídicas abrangidas pela pesquisa, conforme se verificou logo por meio da comparação entre os resultados das chaves. Ao mesmo tempo, seria inviável que se pesquisasse unicamente "imunidade" ou "imunidade adj tributária", ou individualmente "livro", "jornal" e "periódico", dado o número maciço de acórdãos que se alcança com tais chaves de busca, acórdão estes, em grande número, não abrangidos pela pesquisa. Tomei a liberdade, portanto, de assumir que a grande maioria, se não todos, os acórdãos que contém as questões jurídicas suscitadas no fichamento do RE 330817 estão contemplados nas chaves utilizadas.

O termo 'livro eletrônico', por sua vez, foi utilizado porque é como os *ebooks* são referenciados no RE 330817, sendo assim relevante verificar se haveriam outros julgados tratando do mesmo objeto.

Ao todo, foram levantados 111 julgados.

e. Processamento e fichamento dos acórdãos

Ao se fazer uma pesquisa jurisprudencial nos termos apresentados no site do STF, uma lista de resultados é gerada. O resultado gerado pode então ser copiado e 'colado' diretamente em uma planilha do programa Microsoft Excel, sendo estabelecido, assim, número, classe, origem, relator, turma e data de julgamento de cada um dos processos. A partir desse mecanismo, criei uma planilha no referido programa onde "colei" os resultados de cada uma dessas chaves de pesquisa, delimitando a eles,

também, a que chave estão relacionados. Por fim, com vistas a tolher a redundância e tomar conhecimento de qual era o real tamanho do meu objeto de análise, formei, a partir dessa planilha, uma tabela dinâmica, que condensou processos repetidos e possibilitou que fossem contados os 111 processos já mencionados.

Passando ao fichamento propriamente, adotei o seguinte sistema: em uma planilha de Excel, montei uma tabela para compilar os dados. As informações advindas da ementa e do relatório de cada um dos julgados foram condensadas em uma única linha, chamada de "informação de ementa". Esta linha cruza com uma série de colunas, marcadas pelas seguintes informações a serem preenchidas: (i) classe da ação, (ii) número do processo, (iii) origem do processo, (iv) órgão julgador, (v) data do julgamento, (vi) relator do processo, (vii) relator do acórdão, (viii) extensão em páginas do documento, (ix) caracterização do recorrente ou autor (Administração federal, estadual ou municipal, sociedade empresarial, associação, fundação ou pessoa física), (x) posição do recorrente (autor ou réu da ação), (xi) caracterização do recorrido ou réu (Administração federal, estadual ou municipal, sociedade empresarial, associação, fundação ou pessoa física), (xii) posição do recorrido (autor ou réu da ação), (xiii) pedido, (xiv) tema, (xv) *quaestio iuris* tratada, (xvi) resultado (Provimento/não provimento/provimento parcial/não conhecimento), (xvii) decisão (*obiter dictum*), (xviii) número de ministros presentes, (xix) número de ministros votantes, (xx) se houve voto do presidente, (xxi) número de ministros que compõem a posição vencedora, (xxii) número de ministros que compõem a posição vencida, (xxiii) nível de convergência em porcentagem (vencedores/ministros votantes*100), e (xxiv) se houve discussão de direito material.

Os itens i-xiv, e xvi-xxiii são coletados unicamente para enriquecimento posterior da análise feita sobre os julgados, e utilizados em maior ou menor medida, conforme se observará. Os itens xv e xxiv, contudo, têm a relevante função de filtro de relevância, servindo de critério de exclusão aos julgados que não se encaixam no âmbito da pesquisa. Dessa forma, ao não exigir o enfrentamento das questões jurídicas

suscitadas em sede do RE 330817, o julgado se encontra fora do escopo do estudo, sendo, portanto, excluído deste nos termos do item xv. O mesmo vale para os julgados que não abordam questões de direito material por força de questões processuais; nesse caso, lides que exigiriam respostas às questões jurídicas abrangidas não as receberam, assim não se enquadrando no proposto, o que é estabelecido no item xxiv.

Exceções para o apresentado são as ações penais e inquéritos, nos quais tomei unicamente a classe processual (item i) como definidora sumária da exclusão do processo do âmbito da pesquisa, haja vista ser evidente a não compatibilidade do discutido com o âmbito da pesquisa.

No fichamento completo dos julgados entendidos como compreendidos no âmbito da pesquisa, por outro lado, além do fichamento acima descrito, foram feitos fichamentos individuais dos votos dos ministros. O voto de cada ministro, começando pelo Ministro-Relator e seguindo a sequência adotada no julgamento, foi fichado, uma linha por Ministro, na tabela produzida. As variáveis preenchidas, contudo, são diversas das apresentadas acima. São as seguintes: (i) posição do ministro (voto vencedor/vencedor parcial/vencido), (ii) decisão (provimento/não provimento/provimento parcial/não conhecimento), (iii) decisão (*obiter dictum*), (iv) *ratio decidendi*, (v) se segue o voto de algum ministro (sim/não/parcialmente), (vi) de quem segue o voto, (vii) se cita normas constitucionais, (viii) que normas constitucionais cita, (ix) se cita normas infraconstitucionais, (x) que normas infraconstitucionais cita, (xi) se cita princípios, (xii) que princípios cita, (xiii) se cita decisões anteriores, (xiv) que decisões cita, (xv) se cita doutrinadores, e (xvi) que doutrinadores cita.

Algumas explicações devem ser feitas. Em primeiro lugar, as razões de decidir são preenchidas conforme as questões jurídicas que foram suscitadas na "informação de ementa" do julgado. Ou seja, deve haver uma resposta por questão por ministro, e devem responder tais questões, refletindo a posição expressa do ministro. De forma geral, a extração das informações foi feita com base no que os Ministros expressamente afirmaram. O campo relativo a se o Ministro segue ou não voto de outro

Ministro, por exemplo, não se baseia na *ratio* que apresenta, mas sim se expressamente afirma que o faz, ou seja, se pronuncia que acompanha outro Ministro em sua posição. O mesmo vale para as normas, precedentes, princípios e doutrinadores citados, que deviam ser expressamente mencionados para serem registrados como componentes do voto. Os precedentes dizem respeito unicamente a julgados mencionados que sejam do próprio STF, haja vista que se busca verificar coesão jurisprudencial dentro da própria instituição.

Votos registrados que trazem somente a informação de que o Ministro segue o voto de outro, assim como os não registrados, têm os itens i-iv duplicados daqueles que foram acompanhados, enquanto as demais variáveis não são preenchidas.

f. Efetuação da análise cronológica

O produto final da pesquisa consiste em uma análise cronológica relativa aos dois grupos de questões jurídicas que proponho para a análise dos acórdãos: as relativas aos produtos finais e aos insumos.

Observa-se que esses dois grupos são mais abrangentes do que as questões jurídicas formuladas no subitem 'c', referente ao fichamento do RE 330817. De fato, tais agrupamentos, produtos finais e insumos, correspondem, respectivamente, às seguintes questões jurídicas utilizadas no fichamento do material em análise: o que se entende por livro, o que se entende por jornal e o que se entende por periódico; e se deve o entendimento de 'papel' ser tomado como 'insumo' e se deve o entendimento de 'insumo' superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços.

Tal reagrupamento cumpre a função de estabelecer uma comunicação mais clara entre questões jurídicas mais próximas que inclusive, em muitos momentos, são tratadas conjuntamente, exatamente por comporem um mesmo campo, ou seja, objeto-fim ou meio.

A análise cronológica, afinal, consiste em um exame corrido da jurisprudência da Corte que aborda as questões referidas, aprofundando-se em julgados específicos, quais sejam, aqueles em que há divergência entre ministros ou em que a r*atio decidendi* aplicada distingue daquela do julgado anterior da linha. Procede-se, então, para a análise dos argumentos adotados, e se há enfrentamento dos acórdãos que formam o precedente analisado e que dissente do apresentado.

2. Resultados quantitativos

a. Número de ações para a pesquisa

Dos 111 acórdãos contidos no âmbito inicial da pesquisa a partir das chaves de busca aplicadas, 46 se mostraram adequados aos filtros propostos, excluído o RE 330817 RG.

Desses 46 acórdãos, nenhum está inserido no contexto da Constituição de 1946. Logo, todos são tutelados pela norma atualmente vigente referente à imunidade tributária, que foi trazida da Constituição de 1967. Seis acórdãos foram julgados sob a égide da referida Constituição, enquanto os outros 40 ocorreram após a Constituição de 1988.

b. Razões de decidir

Foram encontradas as seguintes *ratio decidendi* para as questões jurídicas abordadas:

I. O que se entende por livro?
   a. Entende-se por livro obra de cultura que transmite pensamento
   b. Entende-se por livro obra de cultura que transmite pensamento, visando expressão intelectual, artística, científica,

de comunicação, ou que busca transmitir cultura, informação ou educação

II. O que se entende por jornal?
   a. Entende-se por jornal publicação que visa propagar cultura e educação

III. O que se entende por periódico?
   a. Entende-se periódico pelo seu sentido comum, qual seja, publicação de intervalos iguais
   b. Entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade
   c. Entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública

IV. Deve o entendimento de 'papel' ser tomado como 'insumo'?
   a. Deve-se estender o entendimento de 'papel' para 'insumo'
   b. O termo ‘papel’ deve ser entendido restritivamente
   c. O termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo
   d. Deve-se estender o entendimento de 'papel' para 'insumo' essencial ao processo industrial de impressão
   e. O termo 'papel' deve ser estendido somente para os insumos reputados essenciais para a produção e cuja tributação resulte em grave embaraço
   f. O termo 'papel' deve ser entendido extensivamente

V. Deve o entendimento de 'insumo' superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços?
   a. O entendimento de 'insumo' deve superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços

b. O entendimento de ‘insumo’ não deve superar objetos materiais constitutivos do livro
c. O entendimento de 'insumo' deve superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, restritos à produção do livro
d. O entendimento de 'insumo' pode superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, desde que sejam reputados essenciais para a produção e cuja tributação resulte em grave embaraço

Busquei ao máximo a extração direta da redação dos Ministros para a definição das *ratio decidendi*. Em alguns casos, contudo, a construção textual do Ministro que proferiu pela primeira vez, dentro do âmbito da pesquisa, determinada *ratio*, precisou ser modificada a fim de se enquadrar de forma mais adequada ao modelo de pergunta/resposta aqui adotado.

c. Nível de convergência entre os Ministros

Aponto, agora, o nível de convergência entre os ministros em seus votos, dentro de um mesmo acórdão. Esse pode ser um indicador preliminar da potencial variedade de vertentes ocorrentes em um mesmo julgado, o que sugestionaria a uma divergência entre os ministros.

É relevante que se observe que, dos 46 julgados observados, 36 deles apresentam 100% de convergência entre a posição de voto dos ministros (provimento/provimento parcial/não provimento/não conhecimento). Isso aponta para uma grande afinidade entre as posições adotadas. Aliado a esse dado, desses 36 acórdãos, 34 contam, do ponto de vista de conteúdo, unicamente com o voto do relator. Ou seja, ou os demais ministros não registraram votos, ou seus votos continham apenas a afirmativa de que seguiam o relator.

Há, portanto, no universo observado, uma forte incumbência ao relator, dentro da proposta da pesquisa, de respeito e enfrentamento dos precedentes.

Por outro lado, há também acórdãos com baixo grau de convergência. O mais baixo é observado no RE 203859, de 1996, com 36%. Há nesses acórdãos grandes chances de enfrentamento de precedentes, haja vista que se opõem a uma condição geral de aparente estabilidade, denotada pelos repetidos julgados com alta convergência.

Por fim, cabe que se observe um certo "movimento pendular" relacionado ao nível de convergência dos ministros. Temos, a partir do primeiro julgado analisado até o terceiro, ou seja, entre 1974 e 1979, uma continuidade de convergência total. A partir do quarto julgado datado de 1985, a convergência começa a cair a 80%, até progressivamente alcançar seu ponto mais baixo no já mencionado RE 203859, cujo julgamento é datado de 1996. A partir de então, segue-se uma série de acórdãos com convergência máxima entre 1997 e 2010, e dissonâncias entre os ministros parecem retomar a partir do RE 530121-AgR, também datado de 2010, com convergência de 75%.

Cabe rememorar que a convergência foi medida com base na tutela concedida, e não na razão de decidir adotada pelos ministros. Ou seja, baseou-se no dispositivo dos votos de cada Ministro, ignorando a fundamentação - ou *ratio decidendi* - por ele utilizada para embasar seu posicionamento. Ao tutelar da mesma forma, mas se utilizando de razões distintas, podem diferentes ministros compreenderem um mesmo precedente de formas distintas, assim havendo potencial risco de descumprimento do "romance em cadeia", e essa é a análise que será feita no item 4 desta pesquisa.

d. Votos que superam o acompanhamento vs. jurisprudência

Um outro indicador extraível dos acórdãos é a comparação do número de votos registrados com conteúdo original (ou seja, no qual o Ministro não se limita a acompanhar voto de um colega) com quantas dessas manifestações apresentam citação de jurisprudência da Corte. Tal relação pode indicar, preliminarmente, o quanto os ministros baseiam suas decisões presentes em decisões passadas, sendo que um número alto pode ser indicativo de alta fidelidade e respeito aos precedentes, sendo o oposto para um número baixo.

Tal correlação, contudo, deve ser observada como um dado especulativo, a ser testada no exame posterior, da qual resulta a análise cronológica apresentada no capítulo seguinte.

Temos, então, um total de 79 votos dentro dos parâmetros estabelecidos acima. Desses 79, 59, ou seja, aproximadamente 74%, apresentam algum precedente para fundamentar sua posição ou para afastar com base nela. Considero esse número relativamente alto, o que indicaria, a princípio, um alto rigor com precedentes por parte da Corte, o que precisa ser confirmado a seguir.

3. Análise da jurisprudência

a. Produtos finais

i. RE 77867

Dentro do universo da pesquisa, o primeiro acórdão a apresentar discussão acerca da abrangência do significado dos produtos finais (livro, jornal e periódico) é o RE 77867, julgado em 1974 e de relatoria do Ministro Leitão de Abreu. No julgado em questão, só resta registrado o voto do relator, ao qual, se supõe, os demais Ministros acompanharam na íntegra.

A discussão envolvia a cobrança de ISS pela municipalidade de São Paulo frente a serviço de editoração vinculado à produção de revista técnica. Surge, então, a questão de se revistas técnicas estariam contidas no escopo da imunidade tributária de periódicos, conforme afirma o Ministro-Relator: "(...) importa saber se revista, no caso revista técnica, se compreende entre os periódicos, a que alude a cláusula que outorga a imunidade"[14]. Continua da seguinte forma:

> A regra hermenêutica, para determinar, na espécie, a acepção do vocábulo periódico, no texto constitucional, é a regra comum: cumpre perquirir se o legislador constituinte usou esse termo no seu significado usual, comum, ou se quis atribuir-lhe sentido peculiar, que a ciência ou a técnica lhe empresta (p. 13)

Segue o Ministro, então, para determinar que o termo deve ser compreendido no seu significado comum, sem esclarecer a fundamentação da sua escolha. Continua citando uma série de vocábulos extraídos diretamente de dicionários, a fim, exatamente, de verificar a possibilidade de subsumir a revista técnica a tais significados de 'periódico'. Conclui que tal movimento lógico seria possível, haja vista que se trata de publicação de periodicidade regular, conceito trazido pelos dicionários citados. Extraí, portanto a seguinte *ratio decidendi* de seu voto e, por conseguinte, do acórdão como um todo: entende-se periódico pelo seu sentido comum, qual seja, publicação de intervalos iguais.

É notável o fato de que não há qualquer julgado anterior citado no voto do Ministro-Relator, o que pode apontar para a possibilidade de que se trata realmente da primeira decisão do STF quanto ao tema, apesar do acórdão datar de 1974 e a imunidade vigorar no Ordenamento Jurídico brasileiro, com a presente redação, desde 1967.

[14] STF: RE 77867, Rel. Min. Leitão de Abreu j.1974. p. 12-13.

ii. RE 87633

O julgado seguinte referente aos produtos finais é o RE 87633, julgado em 1978 e de relatoria do Ministro Cordeiro Guerra. A lide em questão diz respeito à extensão da imunidade a calendários, frente à cobrança de ICM. Assim, como no RE anterior, apenas o voto do Ministro-Relator consta como registrado.

Nesse processo, o Ministro-Relator entende pela não-incidência da imunidade, justificando que, além do caráter de periodicidade, deve a publicação conter um mínimo de conteúdo noticioso, de transmissão de ideias ou de pensamentos[15] Temos, então, uma mudança de posicionamento por meio deste acórdão, representado unicamente pelo voto do Relator. Tem-se a seguinte *ratio decidendi*: entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade.

Há, entre o RE 77867 e este, uma notável diferença, qual seja, a exigência de conteúdo mínimo esperado da publicação para que seja abarcada pela imunidade tributária. Contudo, tal mudança de posicionamento não é enfrentada pelo Ministro-Relator. Inclusive, cita o RE 77867 como se contivesse, igual teor, trazendo parcela do voto do Ministro Leitão de Abreu da seguinte forma: "[c]omo bem salientou o Ministro Leitão de Abreu (...)" (p. 3). Nenhuma ressalva é feita posteriormente, assim falhando o ministro em identificar mudança de posicionamento e executar o *overruling*, assim demonstrando a necessidade de mudança de posição da Corte.

É forçoso que se observe que a omissão apontada não pode ser justificada pela diferença fática entre as lides. A argumentação acerca da função exercida pela publicação não é uma novidade trazida neste processo, mas sim uma questão que já permeava a anterior, haja vista que seria a razão fundamental para que se questionasse o caráter de 'periódico' de uma

[15] STF: RE 87633, Rel. Min. Cordeiro Guerra. j. 1978. P. 4.

revista técnica. Houve, naquele momento omissão do STF ao não enfrentar a argumentação e ainda outra, essa de maior interesse para esta pesquisa, no presente julgado, ao não ser apontada tal omissão no momento de mudança de posição da Corte.

iii. RE 104563

Segue, então, o RE 104563, de 1986, de relatoria do processo do Ministro Octavio Gallotti, mas de relatoria do acórdão pelo Ministro Oscar Corrêa. A matéria em discussão era a da qualificação de listas telefônicas como periódicos, assim gozando da imunidade tributária a estes referente.

O Ministro Octavio Gallotti se posicionou de forma favorável à classificação das listas telefônicas como periódicos, fundamentando sua decisão na necessidade de se interpretar as imunidades tributárias de forma ampla. Para justificar seu posicionamento, cita o RE 87049, que trata da extensão da imunidade tributária à publicidade veiculada por meio de jornal. Tal RE estava contido no universo de pesquisa abrangido antes do filtro relativo às questões jurídicas, ou seja, entendi como inadequado para responder as questões a que essa pesquisa se propõe[16]. O Ministro, portanto, busca trazer método interpretativo relativo a uma questão jurídica a outra distinta, sem melhor aproximá-las ou adequá-las.

O Ministro, contudo, não afasta por completo a necessidade de determinado conteúdo mínimo, apresentando a lista telefônica como um "periódico necessário à utilização de serviço público de telefonia" (p. 7), trazendo, ainda, que apresenta evidente interesse aos usuários e público em geral. Logo, observa-se que, para o Ministros, um dos conteúdos mínimos possíveis é a utilidade pública do mesmo. Tem-se, então, a seguinte *ratio*, conforme extraí: entende-se por periódico aquele veículo

[16] Mostra-se necessário que tal julgado seja contextualizado, haja vista que é repetidamente utilizado pelos Ministros em construções argumentativas semelhantes à presente. Trata-se, conforme já apontado, de discussão acerca da imunidade conferida ao *serviço* de publicidade por meio de um veículo já considerado imune, qual seja, o jornal. Trata-se, portanto, de lide relacionada à subjetivização da imunidade, ou seja, vinculada à extensão da imunidade frente àquele que produz o objeto imunizado que, no caso, não pagaria tributo relacionado a serviço por ele prestado. A questão encontra-se, portanto, fora do escopo desta pesquisa.

publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública.

O Ministro Sydney Sanches, por sua vez, apesar de acompanhar o voto do Relator, fundamenta sua posição de forma distinta. Cita como precedente o RE 77867 aqui já analisado, observando que este estendia a imunidade às revistas técnicas, e a estas é equiparada a lista telefônica segundo a legislação que impõe a sua produção. Há, portanto, observância e subsunção da *ratio* de determinado julgado ao caso em análise. Em igual sentido, aponta outros julgados como precedente para o apresentado: RE 86026 e Ag 56889[17].

Faz ainda, o Ministro, *distinguishing* frente a um julgado datado de 1967, pré-Constituição do mesmo ano. Afasta o precedente a partir do apontamento de que não se enquadra no campo de análise daquele acórdão, apresentando o seguinte:

> No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 17.804-GB, (...) somente se levou em consideração a legislação ordinária existente à época (Lei n. 351, de 1948[18]), que tratava de isenção e apenas em favor de livro e nos termos ali expressos (...) No caso dos autos, porém, já se trata de normas jurídicas supervenientes [normas constitucionais].[19]

Relembra, ainda, a interpretação trazida no RE 77867 referente à necessidade de se atender a uma periodicidade mínima anual, conforme definição de uma série de dicionários.

Por fim, comete, a meu ver, erro semelhante ao Ministro-Relator ao, em igual sentido, trazer como precedente ao caso o RE 87049, cuja discussão não se assemelha à presente.

É notável que nenhum dos dois ministros traz ou enfrenta o RE 87633 aqui já analisado, que trouxe a noção de necessidade de conteúdo mínimo ao produto final para que assim seja considerado.

---

[17] Estes julgados não se encontram no universo de pesquisa trazido, haja vista que não constaram entre os resultados obtidos no site do STF. Casos semelhantes posteriores serão tratados como 'não indexados'.
[18] Não indexado.
[19] RE 104563,Rel. do Acórdão Min. Oscar Corrêa. j. 1986, p. 5-6.

É igualmente notável que o Ministro Sydney Sanches afirma que segue plenamente o Relator, apesar de apresentar *ratio* distinta: seu posicionamento se assemelha muito mais ao trazido no RE 77867 aqui já analisado, qual seja, o de que se entende periódico pelo seu sentido comum, qual seja, publicação de intervalos iguais.

Tem-se, então, o voto dissonante do Ministro Oscar Corrêa. O Magistrado aponta que resta estabelecido, em primeiro lugar, que, segundo Doutrina (em especial a de Aliomar Baleeiro), o conteúdo mínimo esperado dos produtos finais deve "veicular ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade" (p. 6). Aponta, em igual sentido, o RE 87633, apontando que foi determinado anteriormente, em julgado pretérito, a necessidade de conteúdo mínimo para o enquadramento do produto na imunidade.

Traz o RE 77867 (aqui já analisado) e o Ag 56889 e RE 86026[20]. Reafirma o que o Ministro Sydney Sanches trouxe: que estes julgados atestam à imunidade conferida às revistas técnicas. Contudo, interpreta que esse sentido de revista técnica é distinto do empregado na regulamentação das listas telefônicas, sendo, lá, sinônimo de 'revista científica', enquanto aqui se trataria de 'publicação que deve seguir parâmetros legais de editoração'.

Seu voto parece enfrentar os jugados trazidos pelos demais ministros, além de fazer uma leitura, dentro da análise feita neste trabalho, adequada dos REs 77867 e 87633. Traz, ao fundamentar sua posição especialmente neste último julgado, a seguinte *ratio*: entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade. Tal *ratio* pode, em igual sentido, ser tomada como a do acórdão, haja vista que é tomada pela maioria da turma: seu voto foi seguido na íntegra pelos demais Ministros que ainda não haviam se pronunciado.

[20] Não indexados.

iv. RE 101441

Este RE traz, em data próxima ao anterior (este foi julgado em 1987, aquele em 1986), uma rediscussão da extensão da imunidade tributária dos periódicos às listas telefônicas. Tem-se como Relator o Ministro Sydney Sanches.

Este inicia seu voto rememorando exatamente o julgado em sede do RE 104563 aqui já analisado, trazendo a íntegra de seu voto e da ementa. Busca, a partir de então, demonstrar a necessidade de se estabelecer *overruling* frente ao então determinado pela Corte no referido acórdão. Tal necessidade, segundo o Ministro, decorre do fato de que as listas telefônicas apresentam "conteúdo técnico informativo extremamente útil" (p. 28), adotando, assim, posição de defesa da utilidade pública como conteúdo mínimo justificável para a qualificação da obra como imune. Atesta o entendimento da Corte e, ao mesmo tempo, demonstra porque deve ser modificado e como deve ser modificado. Em igual sentido, ainda traz que "não posso desconsiderar, 'data venia', a imensa utilidade social de uma lista de telefones públicos e particulares" (p. 28).

É curioso que se observe que a argumentação do Ministro em sede do RE 104563, fundada na não-necessidade de conteúdo mínimo, agora se estabelece exatamente com base nesse critério, afirmando que as listas telefônicas se adequam a ele. Apesar de isso poder ser entendido como uma mudança pessoal de posição, também pode ser visto como uma observância silenciosa aos precedentes da Corte, propondo uma mudança menos radical que a anteriormente proposta (expansão dos critérios de conteúdo, ao invés da sua supressão).

Nesse sentido, o Ministro traz o seguinte:

> [N]ão me parece razoável (...) entender-se que estão excluídos da imunidade os livros, os jornais e os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública.[21]

[21] STF: RE 101441, Rel. Min. Sidney Sanchez. J. 1987, p. 34-35.

O Ministro, logo, enfrenta o argumento trazido no acórdão anterior, observando o que foi decidido, e entendendo pela necessidade de sua alteração, haja vista que, pela limitação feita aos critérios, a norma constitucional não seria efetiva na sua aplicação. Expôs, portanto, a seguinte *ratio decidendi*: entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública.

O voto do Ministro Carlos Madeira vem em sentido oposto, ou seja, busca observar o disposto no RE 104563. Sua análise se enfoca principalmente no histórico da norma, observando sua função de proteção à educação, cultura e liberdade de expressão. Reafirma, então, o disposto pelo referido acórdão, trazendo o seguinte: "não sendo [as informações trazidas] manifestação de pensamento ou de opinião, mas meras indicações de serviço, não se alçam à exclusão da competência tributária" (p. 5).

O Ministro, portanto, mantém o decidido no RE 104563, observando o então decidido e apontando que tal posicionamento deve se manter. A sua observação da *ratio* então definida parece adequada, indo em igual sentido: entende-se por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade.

Segue então o voto do Ministro Oscar Corrêa, que se limita a repetir seu voto (inclusive transcrevendo-o na íntegra) em sede do RE 104563. Em igual sentido aos demais ministros, identifica a problemática e a subsume ao julgado citado, obtendo, dentro da sua discricionariedade de julgador, opinião diversa da do Ministro-Relator, reafirmando que não compreende a chamada 'utilidade pública' como requisito possível para a garantia da imunidade. Segue, portanto, a mesma *ratio decidendi* que o Ministro Carlos Madeira.

Os demais ministros se limitaram a seguir os votos já apresentados, sendo a posição do Ministro-Relator a vencedora, por 6 votos a 5. Tem-se

uma divergência de razão para decidir mais homogênea, dividindo-se em somente duas posições, conforme apresentado. A posição ganhadora foi a que atestou à necessidade de conteúdo mínimo aos produtos finais para que sejam imunes e expandiu tal conteúdo aos de utilidade pública.

v. RE 183403

O julgado seguinte referente aos produtos finais trazidos pela norma constitucional se apresenta dentro da vigência da Constituição Federal de 1988. O acórdão data do ano 2000, e é de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nele, discute-se o enquadramento de manuais técnicos em formato de apostila como livros.

É curioso de se observar a extensão do acórdão: apresenta apenas seis páginas, constando apenas duas de voto. Sendo o Relator o único julgador com voto registrado, este traz que:

> [O] preceito constitucional, no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm o mesmo objetivo, ou seja, a veiculação de mensagem, a comunicação do pensamento num contexto de obra de cultura (p. 3).

O apresentado traz grande similitude ao conteúdo do RE 101441 aqui já analisado, no sentido em que parece haver uma exigência mínima frente ao conteúdo trazido pelo livro para que seja contemplado pela imunidade. Contudo, não há qualquer referência a precedentes da Corte por parte do Ministro-Relator, apesar desta já ter enfrentado questões de caráter semelhante. É problemático, dentro dos parâmetros doutrinários de jurisprudência abrangidos por esse trabalho, em especial o relativo à continuidade em cadeia dos julgados norteados pelas mesmas questões, que um Ministro não verifique e ateste o entendimento da Corte, mesmo que somente para reproduzi-lo na íntegra.

Os demais ministros não registraram voto, seguindo na íntegra o Ministro-Relator e, assim, estabelecendo como *ratio*, de forma mais precisa possível dentro das palavras do Ministro Marco Aurélio: entende-se por livro obra de cultura que transmite pensamento.

vi. RE 221239

Este Recurso Extraordinário, julgado em 2004 e de relatoria da Ministra Ellen Gracie, trata da extensão da imunidade que recai sobre os livros para os álbuns de figurinhas e as próprias figurinhas, que são vendidas separadamente.

A Relatora atesta ao pedido de extensão da imunidade, confirmando que se tratam, tanto o álbum quanto as figurinhas, de livro para fins da previsão constitucional. Para tanto, enfrenta o argumento de que sua função seria meramente a de obtenção de lucro por parte da editora, respondendo a acórdão trazido pelo recorrido, o RE 213094. Tal julgado foi excluído do universo de análise após ser observado que tratava de extensão da imunidade a serviços prestados por meio do produto, e não sobre a possível caracterização deste como imune por força do seu conteúdo, em igual sentido ao RE 87049[22]. A Ministra faz tal observação, efetuando, então, o *distinguishing* e afastando a aplicação do precedente.

Traz também o RE 101441, aqui já analisado, e observa que o STF já entendeu pela necessidade de conteúdo mínimo dentro do produto, conclusão esta extraível do julgado citado. Atestando a existência de precedente já firmado quanto à questão, observa que o álbum de figurinhas cumpre com a necessidade de conteúdo mínimo, assim perpetuando a *ratio* trazida, no seguinte sentido: entende-se por livro obra de cultura que que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública.

É interessante de se observar que a Ministra acaba por não trazer como entendimento da Corte a ser enfrentado aquele imediatamente anterior ao presente, qual seja, o RE 183403, que trata também, exatamente, da extensão da imunidade frente a produtos análogos a livros.

[22] Em igual sentido ao RE 87049, abordado em sede do RE 104563, aqui analisado, trata-se de questionamento da extensão da imunidade tributária ao serviço de publicidade prestado por empresas de comunicação por meio de seus jornais, *cuja imunidade já é reconhecida*. Portanto, trata-se de discussão acerca da extensão da imunidade conferida ao objeto ao seu produtor, o que escapa do âmbito desta monografia.

Ao seguirem na íntegra o voto da Relatora, os demais ministros acabam por sedimentar o entendimento por ela apresentado.

vii. AI 663747-AgR

Este acórdão se trata de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento que visa ver conhecido Recurso Extraordinário que, por sua vez, busca interpretação de que listas telefônicas não são periódicos. O Agravo Regimental foi julgado em 2010.

O voto do Ministro-Relator, o Ministro Joaquim Barbosa, é bastante breve, limitando-se a citar precedentes da Corte referentes ao seu entendimento quanto ao tema: traz os REs 456582 e 140709, o AI 505905 e o AI 238209-AgR[23]. Afirma que tais precedentes atestam ao entendimento do STF de que as listas telefônicas são periódicos e, portanto, não provê o recurso.

Observa-se que, apesar de rico em citação de jurisprudência, não é possível de se depreender do voto qual a *ratio decidendi* adotada, uma vez que não a explicita, nenhum dos julgados citados está contido no universo de pesquisa e, além do mais, nenhum deles apresenta documentos digitalizados no site do STF. Somado a isso, nenhum outro Ministro registrou voto, limitando-se a seguir o relator na íntegra. Temos, então, um acórdão do qual não se pode extrair, dentro da análise feita neste trabalho, uma *ratio decidendi*.

viii. ARE 778643-AgR

Tem-se, em seguida, este Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, de 2014, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que busca, em igual sentido ao AI 663747-AgR, que seja conhecido e julgado RE concernente à imunidade tributária de listas telefônicas.

De forma semelhante ao julgado de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Relatora unicamente cita precedentes da Corte para atestar sua posição de que listas telefônicas são imunes por serem entendidas como

[23] Não indexados.

periódicos. Traz o próprio AI 663747-AgR, o ARE 763001-AgR e o RE 134071[24].

Em consonância à análise feita quanto ao AI 663747-AgR, nem a redação do voto da Ministra nem os precedentes trazidos auxiliam na extração da *ratio decidendi* adotada. Conforme já observado, o AI 663747-AgR não traz consigo *ratio* extraível por meio da análise adotada, e os demais julgados tanto não constam no universo de pesquisa total quanto suas peças não se apresentam no site do STF.

A posição da Ministra-Relatora, do qual não extraio a razão de decidir, foi aceita unanimemente pelos seus pares, sendo nenhum outro voto registrado.

ix. ARE 807093 ED

Estes Embargos de Declaração em sede de Recurso Extraordinário com Agravo é o único julgado do universo de pesquisa que busca discutir o entendimento de jornal. Tem como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski e foi julgado em 2014.

É relevante de se observar que a questão foi tratada unicamente no âmbito do conteúdo do produto final, afirmando que:

> [A] jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os veículos de comunicação de natureza propagandística de índole eminentemente comercial (...) não estão abrangidos pela imunidade (...), uma vez que não atendem aos conceitos constitucionais de livro, jornal ou periódico contidos nessa norma (p. 4).

São trazidos precedentes, quais sejam os REs 599716, 299427 e 213094 e os AI 633872 e 368007-AgR, nenhum dos quais está contido no universo de pesquisa. Contudo, Há de se observar que o Ministro trouxe registrado trecho do RE 213094, mais especificamente do voto do Ministro-Relator Ilmar Galvão. Lê-se:

> Na aplicação da norma, por isso mesmo, não se pode perder de vista o caráter, que tem, de instrumento de amparo e estímulo à educação e à cultura, evitando-se, por essa

[24] Os dois últimos não indexados.

> forma, interpretações suscetíveis de desvirtuar essa finalidade, em detrimento do erário (p. 5).

Pode-se, então, extrair a *ratio decidendi* diretamente do voto citado, haja vista que foi tomado pelo Ministro como lastro da sua decisão. É possível se observar a seguinte posição: entende-se por jornal publicação que visa propagar cultura e educação. Essa *ratio* é mais ampla e menos definida do que outras já observadas e, ao mesmo tempo, entendo como inadequada de ser extraída do referido acórdão. Conforme já afirmado na análise do RE 221239, o RE 213094 foi excluído do universo de análise por tratar de serviço prestado por tratar de extensão da imunidade a serviços prestados por meio do produto, e não da caracterização ou não deste como imune por força do seu conteúdo.

Temos, novamente, um voto acompanhado por todos os demais Ministros em totalidade, sendo a posição do Relator a que se manteve em sua totalidade.

x. RE 794285-AgR

Segue-se com ainda outro processo que busca derrubar o entendimento de lista telefônica como periódico para fim de imunidade tributária. O julgamento deste Agravo Regimental data 2016, e é de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Na redação de seu voto, o Ministro-Relator é claro quanto à posição que adota. Afirma claramente que:

> [A] jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, ostenta caráter objetivo e amplo, alcançando publicações veiculadoras de informações genéricas ou específicas, ainda que desprovidas de caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico (p. 4).

A *ratio* que se pode extrair desse trecho se aproxima de acórdãos aqui já analisados, especialmente no que tange à necessidade de certo conteúdo mínimo no produto para que seja considerado imune e a que conteúdo é esse. Com efeito, o Ministro cita como precedentes o ARE 778643-AgR, aqui analisado e do qual não se pôde depreender razão de

decidir, e o RE 101441, do qual se extraiu *ratio* que dita algo próximo ao apresentado no excerto. Tal *ratio* seria a de que se entende por periódico aquele veículo publicado com determinada frequência, no máximo, anual, e que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública.

Segue-se, então, tal *ratio*, sendo a posição do Ministro-Relator, referendada pelos demais, que não registraram voto.

xi. RE 910572-AgR

Este último julgado trata da extensão do entendimento de periódico para revistas infantis. O acórdão data de 2016 e apresenta relatoria da Ministra Rosa Weber.

A Ministra acaba por fundamentar sua decisão de englobamento das referidas revistas como periódicos com base, em especial, na proteção à liberdade de expressão, assim como facilitar o acesso à cultura, informação e educação, conforme se depreende da ementa produzida para o acórdão. Acaba, portanto, por adotar linha de entendimento no sentido de que deve a publicação apresentar conteúdo mínimo no sentido cultural ou informacional.

Cita, para apresentar igual sentido da Corte, os REs 221239, 179893 e 656203 e os ARE 939234, ARE 938226, ARE 852702 e ARE 770258[25]. Toma como lastro, principalmente, o primeiro, aqui já analisado. Ao não afirmar com clareza quais os requisitos mínimos de conteúdo, e sim se limitando a afirmar estarem presentes, mantém vínculo de argumentação forte com o referido Recurso Extraordinário, especialmente por trazer longo trecho deste.

Cabe rememorar que o RE 221239, por sua vez, reproduz a posição firmada na Corte em sede do RE 101441, que traz a seguinte *ratio*: entende-se por livro obra de cultura que que veicula ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública. Essa, portanto, pode ser tomada como

[25] Não indexados, exceto pelo RE 221239.

a *ratio* do acórdão, haja vista que a decisão da Ministra depende fortemente da jurisprudência que traz e que os demais ministros a seguem plenamente em seu voto.

xii. Observações à análise

Conforme se observou, limitado foi o material que se recolheu relativo aos produtos finais referentes no art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal. Dos 11 analisados, dois não puderam ter suas *ratios* extraídas.

Ao mesmo tempo, contudo, aparenta ser a posição da Corte quanto ao tema relativamente bem estabelecida e pacífica, mesmo que pouco detalhada e imprecisa. Dos nove acórdãos cuja *ratio decidendi* foi passível de ser extraída, oito deles apresentam a formulação de que deve a publicação, para que seja contida pela imunidade, apresentar alguma forma de conteúdo mínimo que reflita os direitos tutelados pela dispensa tributária. Dessas oito, seis apresentam idêntica formulação, trazendo os mesmos requisitos de conteúdo, quais sejam: ideias, no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade, ou de utilidade pública. Tal posição aparenta ser relativamente sólida.

Vê-se, portanto, uma sequência de acórdãos que, segundo os critérios estabelecidos para esta pesquisa, observam a jurisprudência desta Corte, mantendo-a. Claro, há certas discricionariedades de interpretação jurisprudencial já apontadas, fruto da imprecisão da *ratio decidendi* estabelecida, conforme já apontado, mas o fato de mais da metade dos julgados formarem uma linha coesa de pensamento do STF quanto à matéria me parece relevante e demonstra aparente respeito aos precedentes estabelecidos.

Ao mesmo tempo, observa-se que, enquanto o caráter de conteúdo foi fortemente discutido pelo STF, pouco ou nada se falou sobre os requisitos de forma dos produtos finais. Tomou-se, provavelmente, como certo ou implícito que as obras imunes se tratam de publicações escritas. O máximo que se abordou da questão se deu quanto à periodicidade

necessária para se tratar de periódico. O auge dessa não-observância se deu em sede do RE 183403, no qual o Ministro Marco Aurélio definiu como livro "a comunicação do pensamento num contexto de obra de cultura" (p. 3), definição tão ampla que pode chegar a abarcar, por exemplo, obras audiovisuais, como filmes.

b. Insumos

i. RE 88084

Inicia-se o histórico jurisprudencial referente aos insumos dos livros, jornais e periódicos pelo RE 88084, julgado em 1979 e de relatoria do Ministro Thompson Flores. Pede-se, por meio do recurso, que seja reconhecido como imune o serviço contratado de distribuição de jornais e periódicos, serviço este, portanto, que não é agregado diretamente ao produto, mas que viabiliza o acesso a este por parte do público no geral.

Conforme já trazido nesta pesquisa, questões semelhantes foram tratadas a partir de duas questões jurídicas, sendo elas as seguintes: deve o entendimento de 'papel' ser tomado como 'insumo'?; e deve o entendimento de 'insumo' superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços?

Observa-se que o voto do Ministro-Relator, único registrado para o acórdão, trata da contemplação da imunidade para serviço de distribuição com brevidade:

> O que o preceito proíbe é a instituição de qualquer tributo sobre o livro, o jornal e os periódicos, assim como ao papel destinado à sua impressão.
>
> E óbvias são as razões que o inspiram, vindas de Constituições outras.
>
> Sucede que aqui o que se tributa não é nem o livro nem os periódicos como tais.
>
> Mas a atividade, o serviço de sua distribuição, autorizado pelo art. 24, II, da citada Constituição e objeto de leis complementares antes referidas.

Denota-se, logo, um problema na análise feita. Limita-se a definir negativamente a imunidade tributária, afirmando unicamente que não estão incluídos os serviços de distribuição. Não fica claro, portanto, se a

imunidade se estende ou não a serviços, ou a insumos outros que o papel, ou, ainda, serviços outros posteriores à produção do produto, mas que se mostram essenciais para o seu fornecimento. Pode-se extrair, somente, *ratio decidendi* muito estreita, quase que se confundindo com a *obiter dictum*: não se entende como insumo imune o serviço de distribuição dos livros, jornais e periódicos.

Os demais Ministros seguiram o Relator ao não registrarem seus votos, assim pacificando como razão do acórdão em questão a trazida pelo Ministro Thompson Flores.

ii. RE 102141

Este julgado, diferentemente do anterior, trata de pedido de reconhecimento de imunidade frente a serviço de editoração, ou seja, serviço constitutivo do produto. Foi julgado em 1985 e teve relatoria para o processo pelo Ministro Aldir Passarinho, enquanto o Ministro Carlos Madeira prestou como Relator para o acórdão.

O Ministro-Relator, é preciso que se observe, traz, ao todo, três julgados anteriores, os REs 86026, 91662[26] e 87049. Cita-os para afastá-los, entendendo que não se aplicam à presente lide. Os dois primeiros não estão contidos no universo de análise total desta pesquisa, mas é afirmado que tratam, respectivamente, de extensão da imunidade a revistas técnicas, assim como o RE 77867, e imunidade sobre anúncios e publicidade em jornal. Caso tratem dos temas assim atestados, pode-se realmente entender pela necessidade do *distinguishing*, haja vista que respondem, respectivamente, quanto à extensão da imunidade frente a produtos finais e a serviços prestados por intermédio do produto final. O terceiro RE, de número 87049, foi filtrado do universo total de análise exatamente por tratar de questão idêntica ao tratado no RE 91662, conforme também afirma o Ministro Aldir Passarinho. O *distinguishing*, dessa forma, parece bem observado, em especial quanto ao RE 87049 excluído deste trabalho exatamente pela sua falta de relevância.

[26] Não indexados.

O Ministro segue, então, por afirmar que a interpretação da imunidade deve ser restritiva, embasando-se em Doutrina de Aliomar Baleeiro. Afirma que "[a] norma constitucional menciona como abrangida pela imunidade o livro, e não os serviços que sequer correspondem a sua impressão material" (p. 5), e segue:

> [S]e considerássemos o sentido amplo pretendido, por certo que o papel destinado à impressão do livro não precisaria ser destacado como também imune (...) A meu ver é isso elemento de alta significação na interpretação da abrangência pretendida pela norma constitucional (p. 6).

Tem-se, portanto, interpretação claramente restritiva, baseada em entendimento estrito do termo 'papel'. Para o Ministro-Relator, o termo 'papel' deve ser entendido restritivamente e, portanto, o entendimento de 'insumo' não deve superar objetos materiais constitutivos do livro.

O Ministro Carlos Madeira, por sua vez, apresenta entendimento contrário. Baseia-se na necessidade de maximização dos direitos tutelados pela imunidade, assim afirmando que "considerar imune apenas o livro como produto acabado, seria restringir exatamente os valores que o formam e que a Constituição protege" (p. 3). Igualmente ao Ministro-Relator, não traz decisões anteriores que fundamentam sua decisão, apenas Doutrina.

Afirma ainda, expressamente, que:

> O livro, como objeto da imunidade, não pode ser, portanto, apenas um produto acabado, mas o conjunto de serviços que nele se realiza, ou seja, os componentes de sua produção, tais como a redação, a editoração, a composição, a correção e a revisão da obra (p. 3).

Extrai-se, portanto, que, quanto aos insumos materiais, estende amplamente seu entendimento, haja vista que seriam necessários à produção do livro. Quanto aos insumos imateriais, ou seja, serviços, estende somente àqueles necessários à produção do livro, não incluindo então os serviços vinculados à distribuição do produto ou outros ocorridos posteriormente à sua conclusão. Nesse sentido, sua posição acaba por receber o decidido em sede do RE 88084, apesar de não citar tal julgado.

Coloco como *ratio decidendi* do ministro o seguinte: deve-se estender o entendimento de 'papel' para 'insumo'; e o entendimento de 'insumo' deve superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, restritos à produção do livro.

Tal posição foi a majoritária da Corte, haja vista que os demais ministros acompanharam seu voto.

iii. RE 174476

O julgado seguinte já recai sob a égide da Constituição de 1988, sendo julgado em 1996. Apresenta relatoria do processo pelo Ministro Maurício Corrêa e relatoria para o acórdão do Ministro Marco Aurélio.

É um acórdão muito relevante pois denota um início de mudança de posição da Corte quanto à imunidade conferida aos insumos. Ao contrário do julgado anterior que apresentou taxa de convergência de 80%, o presente traz 55%, ainda que decidindo no mesmo sentido.

O Recurso Extraordinário trata de extensão da imunidade tributária sobre insumos, materiais, quais sejam, filmes e papeis fotográficos, sendo peticionada a não inclusão dos mesmos dentro da garantia de não-tributação.

Após uma explanação quanto ao histórico da delimitação das competências tributárias tanto no direito brasileiro quanto externo, o Ministro-Relator trouxe breve enfrentamento jurisprudencial, por força de julgado trazido pela parte recorrida: faz *distinguishing* do presente caso frente ao apresentado no RE 101441, aqui já trabalhado. Dentro da análise feita, o *distinguishing* se mostra correto, haja vista que as questões aqui tratadas dizem respeito à extensão do entendimento do termo 'papel' na norma constitucional, enquanto lá era tratado do entendimento frente ao termo 'periódico'. O debate entre produto-fim e o meio de produção deste, quanto à extensão, acaba por não ser compatível, sendo, assim, afastado o precedente da análise do Ministro.

Segue, então, para afirmar que a interpretação natural do dispositivo constitucional deve ser restritiva, colocando que "o legislador foi incisivamente restritivo" (p. 15). Ainda aponta o seguinte:

> O papel não está plenamente imune de impostos. Somente o papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos está imune de impostos. Na impressão dos jornais, é o único insumo imune. Incisivamente restrito, o legislador constituinte não deixou vagas a qualquer interpretação extensiva (p. 15).

Para melhor fundamentar seu posicionamento, cita doutrina alinhada ao seu entendimento. Contudo, observa-se grande problema na sua exposição: não apresenta, em qualquer momento, a interpretação anterior adotada pela Corte, trazida em sede do RE 102141. Ficou, naquele momento, clara a postura do STF de extensão da imunidade em relação aos insumos materiais ou imateriais empregados na produção do livro, jornal ou periódico.

Acertado ou não seu posicionamento frente às técnicas de hermenêutica constitucional - tema que foge do escopo desta pesquisa - é falho, dentro dos pressupostos tomados aqui, que o Ministro ignore tal julgado e, portanto, evite enfrentar os argumentos nele trazidos.

A *ratio decidendi* que se extrai do seu voto é a seguinte: o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final.

O voto que se segue é o do Ministro Francisco Rezek, que traz nova posição quanto à questão jurídica. Afirma que filmes e papeis fotográficos se tratam de papeis e que, portanto, devem ser apreendidos dentro dos insumos imunes. Sua limitação é clara, afirmando que somente aqueles itens que se assemelham ao papel, empregados na confecção do produto final ou em procedimentos intermediários, devem ser imunizados, também conferindo entendimento restritivo ao termo 'papel' e se atendo ao seu significado denotativo.

Apresenta, portanto a seguinte *ratio*: O termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo

Seu voto traz o mesmo problema que o do Ministro-Relator: não enfrenta julgado anterior da Corte, que traz entendimento contrário, mais expansivo que o seu.

O voto seguinte foi proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, que adota a mesma posição, de entendimento restritivo, que o Ministro-Relator. Contudo, tal restrição se dá por força de interpretação teleológica, haja vista que aponta que o papel é o insumo "decisivo para assegurar maiores tiragens e, consequentemente, maior circulação das publicações que, assim, poderão alcançar amplas faixas da população" (p. 3-4). A fundamentação de sua posição se dá unicamente por meio de apresentação de doutrina.

Repete-se, portanto, o defeito dos votos do Ministro-Relator e do Ministro Francisco Rezek. Há julgado em sentido oposto ao apresentado que, além do mais, tem sua importância aumentada pelo baixo número de acórdãos emitidos pela Corte sobre o tema até então.

O voto do Ministro segue no mesmo sentido que o do Ministro-Relator, trazendo, portanto, a mesma *ratio*: o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final.

O voto do Ministro Marco Aurélio está registrado em seguida, acompanhando o Ministro Francisco Rezek. Ao seguir o voto deste, contudo, dentro da análise feita até então, o Ministro acaba por cair em contradição, conforme apresentarei.

Entende pela interpretação extensiva do termo 'papel', ressaltando que se deve buscar entendimento que atinja, "de forma plena, o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos" (p. 3).

Ainda melhor explicita seu posicionamento quanto à limitação do entendimento do dispositivo ao afirmar que "[papel] outro sentido não tem senão o de exemplificar um dos itens que entram na produção do bem" (p. 5). A *ratio decidendi* que traz, portanto, é em mesmo sentido daquela trazida em sede do RE 102141, qual seja: deve-se estender o entendimento de 'papel' para 'insumo'; e o entendimento de 'insumo' deve superar

objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, restritos à produção do livro.

Sua posição, portanto, não é similar à do Ministro Francisco Rezek, que apresenta interpretação mais restritiva que a sua.

É notável que este é o primeiro Ministro, dos quatro votos até então apresentados, que traz o decidido no RE 102141 para fundamentar sua decisão, fundamentação esta que poderia se dar tanto no sentido de manutenção ou afastamento. Traz a ementa do acórdão, apontando, exatamente, para a harmonia entre a *ratio decidendi* trazida em seu voto e pela Corte naquela oportunidade, atestada pela análise deste julgado já trazida aqui.

Tem-se, então, o voto do Ministro Carlos Velloso. Assim como o Ministro Marco Aurélio, afirma seguir a posição adotada pelo Ministro Francisco Rezek, apesar de, em realidade, adotar a *ratio decidendi* distinta. Isso resta esclarecido no trecho a seguir:

> [S]e o produto final - o jornal - está imune a imposto, não seria lógico que os seus componentes não estivessem. (...) [A] imunidade há de abranger tudo aquilo que esteja ligado ao processo industrial de impressão do jornal (p. 1).

Não fica claro o que entende por 'processo industrial de impressão'. Há de se assumir, contudo, que trata apenas de elementos materiais constitutivos do produto, tanto pelo uso do termo 'componentes' no trecho acima transcrito quanto por, em momento posterior, fazer referência aos insumos como 'matéria-prima', apontando, novamente, para a materialidade do que observa. Apresenta, portanto, dentro desse universo de cinco votos, uma quarta linha de entendimento quanto à resposta mais adequada à questão enfrentada: deve-se estender o entendimento de 'papel' para insumo material essencial na confecção do produto final

Cita, em seguida, a ementa do RE 102141, o que destoa da posição adotada de limitar o entendimento de 'papel' aos elementos materiais constitutivos do produto. Há, portanto, um problema na leitura que faz do referido julgado.

O voto que segue é o emitido pelo Ministro Celso de Mello. Após trazer explanação frente à função das limitações do poder de tributar, ao tratar especificamente da matéria em questão, o julgador se limita a emitir que:

> [O] fato de inquestionável relevo na análise deste tema tão impregnado de significação político-jurídica (...) reside na circunstância de que o instituto da imunidade tributária há de ser definido e interpretado em função da própria razão que justifica sua previsão constitucional (p. 10).

Aplica, portanto, interpretação extensiva, com base na ótica teleológica que adota. O limite da extensão aparece melhor clarificada em doutrina que cita logo em seguida, limitando o entendimento aos materiais necessários à confecção do produto. Tem-se, portanto, *ratio decidendi* já trazida neste julgado pelo Ministro Carlos Velloso: deve-se estender o entendimento de 'papel' para insumo material essencial na confecção do produto final.

Cabe observar, ainda, que não aponta, em momento algum de sua exposição, a postura da Corte em acórdãos anteriores, assim não enfrentando a posição adotada por esta anteriormente.

Os ministros seguintes, quais sejam, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence se limitaram, por meio de seus votos, a acompanhar os posicionamentos já apresentados, sendo que os três primeiros acompanharam o voto do Ministro-Relator e os dois últimos o apresentado pelo Ministro Francisco Rezek.

Tem-se, então, ao final, do total de 11 votos, seis que concedem interpretação extensiva suficiente para que filmes e papeis fotográficos sejam considerados imunes e cinco que interpretam de forma mais restritiva a norma constitucional, afastando qualquer entendimento de 'papel' que não seja no sentido conotativo, empregado diretamente ao produto final. Contudo, tem-se também que, dentre esses seis votos ampliativos da interpretação, vigoram três diferentes *ratios*. Apesar de não apresentar maioria simples, a vertente mais restritiva é aquela com maior número de adeptos, sendo que, ao mesmo tempo, se mostrou derrotada na lide.

Quanto a este acórdão, é também interessante de apontar para a falta de enfrentamento de decisões anteriores do STF referentes ao tema, especialmente por parte dos ministros que buscaram restringir a posição obtida anteriormente, conforme apontado ao longo da análise dos votos.

iv. RE 203859

O Recurso Extraordinário em questão foi julgado em 1996, portanto no mesmo ano que o anterior. A relatoria do processo foi incumbida ao Ministro Carlos Velloso, enquanto coube ao Ministro Maurício Corrêa relatar o acórdão. Trata-se de discussão próxima daquela abordada em sede do RE 174476, tratando igualmente da extensão da imunidade tributária conferida ao 'papel' a filmes e papeis fotográficos, além de solução alcalina de uso exclusivo no processo de impressão de jornal.

Citei o nível de convergência entre os votos dos ministros no julgado anterior como baixo, o que foi ainda agravado pela multitude de *ratios* que levavam a uma mesma posição frente ao pedido pelas partes. O presente acórdão apresenta, só quanto ao nível de convergência, valor ainda menor: 36%. Tal baixo grau de convergência se dá pelo fato de que três respostas são fornecidas pelos Ministros aos pedidos: uma parcela os provê, outra os provê parcialmente, e um terceiro grupo julga pelo não provimento. Isso se refletirá, conforme apresentarei, na falta de clareza quanto a que posição predomina no julgado.

O voto do Ministro-Relator vai no sentido de prover o pedido em sua plenitude, assim apontando para entendimento trazido em sede do RE 174476, de que são imunes todos os insumos materiais essenciais na confecção do produto final. Seu voto consiste, portanto, quase em sua totalidade, em transcrição de como se posicionou no referido julgado. Sua posição resta imutável, conforme ainda aponta: "os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade tributária" (p. 2).

A *ratio decidendi* que adota, portanto, é clara: deve-se estender o entendimento de 'papel' para insumo material essencial na confecção do produto final.

Um problema, contudo, de seu voto, se dá pelo fato de que não identifica - e replica - tal *ratio* somente de seu voto no RE 174476; afirma que esta é a posição majoritária proferida naquele julgado:

> É que a interpretação adotada nos citados julgamentos, ao que me parece, foi a interpretação finalística, conforme acentuei no voto que então proferi e ao qual me reporto (p. 2).

Conforme foi observado ao término da análise do referido acórdão, é certo que a interpretação extensiva prosperou, mas também ficou claro que nenhuma de vertentes - três - pôde ser configurada como majoritária. Aqui, o Ministro afirma que a sua vertente é a que verdadeiramente expressa o espírito do julgado, apesar de igual *ratio* ser proferida por apenas mais um Ministros na ocasião.

O Ministro Maurício Corrêa, por sua vez, inicia seu voto reconhecendo que sua posição restritiva restou derrotada no RE paradigma já mencionado. Frente a isso, coloca que o voto do Ministro Francisco Rezek posiciona adequadamente a *ratio decidendi* do referido acórdão, qual seja, a de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo.

Conforme já observado, essa afirmação apresenta fundo de verdade: a maioria simples, seis dos ministros, concordava, no mínimo, com os termos estabelecidos neste voto. Discordavam, contudo, quanto à superação dessa marca. Em um acórdão com tantas vertentes, nenhuma plenamente majoritária, parece razoável à técnica matemática utilizada pelo Ministro para extrair uma *ratio* coerente que, inclusive, se reflete na resposta dada às partes daquela lide.

Por meio de tal extração de uma *ratio dedidendi* coerente de um julgado relativamente caótico do ponto de vista da pluralidade de posições, o Ministro segue por subsumir o caso ao precedente: concede, portanto, parcialmente o pedido, entendendo como imunes os filmes e papeis

fotográficos e como não imunes a solução alcalina. Sua decisão, consequentemente, observa e toma como precedente o trazido pelo RE 174476.

Vota, então, o Ministro Ilmar Galvão. Afirma, brevemente, que mantém sua posição expressa em sede do RE 174476, assim colocando: "mantenho-me no entendimento de que, quando a Constituição fala em papel destinado à impressão do jornal, refere-se tão-somente ao papel em que se imprime o jornal" (p. 1). Não enfrenta, porém, os argumentos trazidos pelos demais ministros no referido julgamento e que formam a posição majoritária apontada pelo Ministro Maurício Corrêa.

Adota, portanto, a mesma posição que no julgado citado: a de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final.

O voto seguinte é proferido pelo Ministro Marco Aurélio. Este, em movimento semelhante ao do Ministro Ilmar Galvão, afirma como se posicionou no julgamento do RE 174476 e, assim como ele, se omite de informar como interpreta tal precedente como um todo e se deve ser mantido ou reformado.

Reitera, portanto, sua posição no julgado citado, repetindo a razão de decidir: deve-se estender o entendimento de 'papel' para 'insumo'; O entendimento de 'insumo' deve superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, restritos à produção do livro.

O Ministro Celso de Mello traz posição também bastante próxima da apresentada no RE 174476. Não cita o julgado textualmente, contudo. É observável, porém, que aborda a mesma *ratio decidendi* proferida em sede do Recurso Extraordinário, na medida que seu voto segue a mesma estrutura, fundamentando sua posição, inclusive, em mesma citação doutrinária. Novamente, portanto, posiciona-se pelo entendimento de que se deve estender o entendimento de 'papel' para insumo material essencial na confecção do produto final.

O Ministro, assim como os demais referidos quanto a esta questão, não enfrenta o julgado trazido como paradigma por quase todos os seus

pares, em especial pelo fato de tal acórdão trazer razão de decidir, conforme razoavelmente extraída pelo ministro Maurício Corrêa, distinta da que aponta como adequada de se aplicar frente à dúvida interpretativa que se coloca frente à Corte.

Registram voto apenas para acompanhar os votos de colegas os ministros Francisco Rezek, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que acompanham o Ministro Maurício Corrêa, e Sydney Sanches e Octavio Gallotti, que acompanham o Ministro Ilmar Galvão.

Além de três respostas distintas dadas ao pedido (observou-se tanto provimento, provimento parcial e não provimento), que geraram o já mencionado índice de 36% de convergência entre os ministros, observa-se, em igual sentido, que foram observadas quatro razões de decidir distintas, dentre os seis ministros que proferiram votos próprios. Novamente, tem-se situação de forte incerteza quanto à posição adotada pela Corte no acórdão quanto a razão pela qual decidiu a lide da forma que o fez.

v. REs 178863, 216857, 215798, 220154, 212912, 206076, 226441, 208638-AgR, 116607, 267690, 230782, 273308, 289370, 265025, 324600-AgR, 346771-AgR, 325334-AgR, 392221, 327414-AgR, 495385-AgR, 372645-AgR, 530121-AgR e AI 307932-AgR, 597746-AgR

Após dois julgados de relativa incerteza quanto ao posicionamento da Corte que poderia ser extraído como *ratio decidendi*, os REs 174476 e 203859, segue-se uma sequência de 23 acórdãos de plena harmonia jurisprudencial. Cabe, portanto, observar com maior proximidade o RE 178863, primeiro julgado logo após o RE 203859.

Datando de 1997, tal processo tratava de questão idêntica ao RE 174476 e parcialmente o tratado no RE 203859. Era peticionada a expansão da imunidade tributária do papel destinado aos livros, jornais e periódicos aos filmes e papeis fotográficos empregados pela empresa na produção do produto final. Ao julgar a lide, a turma julgadora não foi tomada por dissídio, como nos casos anteriores. Ao contrário: somente um voto, o do Relator, o Ministro Carlos Velloso, foi registrado. O voto, inclusive, é curto, apresentando unicamente que era de entendimento da Corte que o termo

'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo. Trouxe, para fundamentar tal leitura da jurisprudência do STF, os REs 174476, 200607, 208466, 203063 e 204234[27]. Podemos tomar como parâmetro unicamente o primeiro, haja vista que os demais não constam no universo de pesquisa total.

Conforme se observou da análise do RE 203859, em especial do voto do Ministro Maurício Corrêa, apesar de não haver uma *ratio decidendi* adotada pela maioria dos ministros no julgamento do RE 174476, é possível de se extrair uma razão mínima, qual seja, aquela que corresponde parcialmente àquilo que a maioria tomou como resposta adequada às questões jurídicas enfrentadas. Seria, no caso, que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo. Conforme, já expresso, essa é exatamente a *ratio* adotada pelo Relator.

Os demais acórdãos da lista seguem este exato posicionamento e esta exata leitura do RE 174476, citando também, esparsamente, julgados em aparente igual sentido que não foram indexados à pesquisa. É relevante de se observar que todos apresentam votos breves do Relator, fundados quase que unicamente em jurisprudência. Também é notável que os demais ministros, em todos os acórdãos, não apresentam voto registrado, sempre acompanhando plenamente o Relator. Tal linha jurisprudencial seguiu por 13 anos, sendo rompida só nos anos de 2010.

Algo notável de se observar é que, no ano de 2003, ou seja, dentro do período abarcado por este item do trabalho, foi editada Súmula de número 657 pelo STF, até hoje vigente, que determinou o entendimento de 'papel' como para os fins do art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal como abrangendo somente "os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos". Tal Súmula toma como precedentes, inclusive, os REs 174476 e 203859 aqui analisados. Parece extrair *ratio decidendi* idêntica à apresentada pela série de acórdãos observados neste

[27] REs 200607, 208466, 203063 e 204234 não indexados. Além disso, não apresentam acórdãos digitalizados no site do STF.

item. Contudo, dentre todos os acórdãos analisados que tratam da abrangência do termo 'papel', apenas um a utilizou como fundamento jurisprudencial, qual seja, o RE 434826-AgR.

É digno de nota o RE 530121-AgR, o último dessa série de decisões em igual sentido. Tal acórdão, em sentido contrário aos demais, não apresentou decisão unânime. Dos quatro ministros votantes, um, o Ministro Marco Aurélio, apresentou posição dissonante, rejeitando a *ratio decidendi* apresentada pelo Ministro-Relator Ricardo Lewandowski. Tal *ratio*, a de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo, é a mesma apresentada nos demais julgados dessa série, inclusive sendo tomado como precedente pelo Relator o RE 203859.

O Ministro Marco Aurélio, contudo, nega tal posicionamento, relativamente bem assentado na jurisprudência da Corte, sem qualquer fundamentação necessária a um *overruling*; não questiona a fundamentação da razão de decidir, nem tampouco busca demonstrar a necessidade de alteração da posição do STF por força de melhor adequação à tutela constitucional. Apresenta, somente, a sua posição, conforme se extrai de seu voto:

> Aqui, Presidente, penso que o recurso é do contribuinte e creio que estamos de acordo quanto à premissa de que a imunidade tributária alcança a distribuição, transporte ou entrega de livros. Pelo menos é meu convencimento (p. 1).

Sua posição se aproxima mais da *ratio* que dita que se deve estender o entendimento de 'papel' para 'insumo'; e o entendimento de 'insumo' deve superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços. Sua posição, contudo, conforme apresentado, não se fundamenta nas decisões anteriores da Corte, ou seja, não enfrenta seus fundamentos para defender a reformulação proposta.

vi. RE 202149

Este acórdão se mostra muito relevante para se compreender o movimento atual do entendimento do STF quanto à extensão da imunidade frente a insumos no geral. Isso se dá tanto pela mudança radical de postura

trazida no julgado, conforme apresentarei, e também por ser um acórdão relativamente recente, datado de 2011.

A lide trata da extensão da imunidade que recai ao 'papel' às peças sobressalentes do maquinário de impressão de jornais. Tem como relator para o processo o Ministro Menezes Direito, enquanto o acórdão foi relatado pelo Ministro Marco Aurélio.

A votação se dividiu em dois momentos, haja vista que o último voto foi proferido em condição de vistas. Os quatro votos iniciais, contudo, foram proferidos em momento próximo, dentro ainda da série jurisprudencial apresentada acima, no ano de 2008.

Inicia-se o acórdão com o voto do Ministro-Relator, que segue a Jurisprudência verificada a partir do RE 174476. Seu voto é relativamente simples, limitando-se a citar o precedente deste julgado e afirmando, também, que o entendimento nele trazido é assentado dentro do STF, o que, de fato, se verifica, conforme apresentado no item anterior. Traz o entendimento de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo, assim afastando a imunidade às peças sobressalentes.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, apresenta posição contrária, seguindo o entendimento que aponta em outros acórdãos de mesmo teor. Aplica, conforme afirma, interpretação teleológica em sentido extensivo da imunidade, não deixando claro que limites seriam impostos a tal abrangência. Quanto à menção a julgados anteriores, se limita a afirmar que "sempre sustentei no Tribunal (...) interpretação teleológica do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea 'd'" (p. 1).

Em mesmo sentido ao apontamento feito ao seu voto em sede do RE 530121-AgR, seu posicionamento não se fundamenta nas decisões anteriores da Corte, ou seja, não enfrenta seus fundamentos para defender a reformulação proposta.

Vota em seguida o Ministro Ayres Britto, acompanhando o Ministro Marco Aurélio. Contudo, estabelece de forma mais clara qual seu entendimento frente ao dispositivo constitucional: afirma o seguinte:

"[m]as a serventia dessa peça é exclusivamente para impressão final? Porque, se a serventia for essa, pedirei vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Ministro Marco Aurélio" (p. 2 do voto do Ministro Marco Aurélio).

Sua posição aparenta ser a de limitar o entendimento da abrangência somente para insumo material essencial na confecção do produto final. Igualmente ao Ministro Marco Aurélio, a mudança de posição que pretende que a Corte tome não é fundamentada no sentido de enfrentar os argumentos até então trazidos em relação ao precedente.

O voto final registrado é o da Ministra Cármen Lúcia, que acompanha os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Contudo, em sentido oposto, fundamenta a proposição de mudança. Traz, primeiramente, a posição majoritária do Tribunal, identificando-a no voto do Ministro Sepúlveda Pertence em sede do RE 174476, que nesta pesquisa já foi observado como paradigmático para os precedentes observados no item anterior. O referido voto, inclusive, traz a *ratio* que se observa nos precedentes estabelecidos, qual seja, a de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo.

Além de executar o movimento de identificar a *ratio* vigente, também fundamenta a necessidade de mudança, assim não unicamente impondo sua posição frente às demais unicamente por convicção de possuir a interpretação mais acertada. Coloca que:

> Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.

Aponta, portanto, embora brevemente, alteração fática nas atividades tuteladas pela imunidade, assim efetuando um *overruling* quanto à posição consolidada do STF frente à matéria.

Sua posição, porém, é marcada por similar imprecisão que a decisão do Ministro Marco Aurélio: não define precisamente os limites que sua interpretação pretende impor à imunidade.

Esse julgado apresenta maioria em relação à tutela do pedido. Contudo, como foi o caso de outros julgados já analisados, não apresenta maioria quanto à razão de decidir. Pode-se, claro, aplicar técnica interpretativa similar à feita pelo Ministro Maurício Corrêa em sede do RE 203859, ou seja, a estipular de estipular como *ratio decidendi* do acórdão aquela que, em seus termos mínimos, é aceita por uma maioria dos julgadores, qual seja no presente caso, a de que se deve estender o entendimento de 'papel' para insumo material essencial na confecção do produto final, trazida pelo Ministro Ayres Britto.

Tal movimento, contudo, não precisa ser efetuado. Isso se dá porque o acórdão foi repelido por meio dos Embargos de Divergência interpostos frente ao julgado, exatamente pelo fato de contrariar entendimento consolidado por meio de Súmula. É notório que se observe que há, portanto, um mecanismo positivado de aferição de jurisprudência - a edição de Súmula - limitando outro mecanismo, não positivado, de regulação de entendimento da Corte, qual seja, o *overruling*. É certo que o *overruling*, com seus pressupostos mínimos estabelecidos na doutrina trazida neste trabalho, foi efetuado unicamente pela Ministra Cármen Lúcia. Porém, ainda assim, observa-se tal restrição.

vii. REs 630462-AgR, 568454-AgR, 434826-AgR, 915014-AgR, 848696-AgR e AI 735848-AgR

Os julgados seguintes, referentes à extensão da imunidade que recai sobre o 'papel', seguem, em sua maioria, lógica similar aos acórdãos trazidos no item 'v'. Tendem a ser curtos e a se limitarem a trazer consigo a jurisprudência consolidada da Corte frente à questão, sendo suscitado com frequência o RE 174476 ou, na omissão deste, aqueles que dele se aproveitaram para fundamentar posição.

Sobressai-se, porém, que, diferentemente dos acórdãos trazidos no 'item v', esta sequência não apresenta pleno consenso em todos os julgados. Há dissonância, conforme se observou, nos REs 434826-AgR, 915014-AgR e 848696-AgR

Dos REs 915014-AgR e 848696-AgR, observa-se que a divergência advém do Ministro Marco Aurélio, que se posiciona de forma semelhante a como votou em sede do RE 530121-AgR, trazido no 'item v': não questiona a fundamentação da razão de decidir, nem tampouco busca demonstrar a necessidade de alteração da posição do STF por força de melhor adequação à tutela constitucional. Como no julgado mencionado, se limita a emitir sua opinião, conforme se verificam nos votos, respectivamente:

> Entendo dever ser generosa a interpretação, tendo em conta a imunidade. Portanto, numa interpretação teleológica, há de consagrar-se essa imunidade quanto a insumo ou a ferramenta que seja utilizada para a fabricação de veículo de comunicação (p. 1).

> Tem-se o envolvimento de imunidade considerado insumo aplicado na confecção de livros. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal é ampla, apanhando todo e qualquer componente da confecção de livros. Provejo o agravo para que o recurso extraordinário, admitido na origem, tenha sequência (p. 1).

O RE 434826-AgR, por sua vez, mostra-se como caso à parte frente ao grupo de acórdãos aqui tratado. Trata-se de lide referente à extensão da imunidade que recai ao 'papel' ao serviço de impressão gráfica, julgada em 2013.

Frente à questão, o Ministro Cezar Peluso, Relator do processo, aponta a vigência da Súmula 657[28], mas afasta sua tutela sobre o tema, afirmando que responde questão distinta da enfrentada, a relativa a insumos corpóreos. Tal *distinguishing*, porém, não parece adequado, haja vista que trata precisamente da mesma questão: da extensão do entendimento de 'papel' para fim de aferição de que insumos relativos aos livros, jornais e periódicos estariam imunes. Segue afirmando que os precedentes da Corte são favoráveis à imunização de serviços, desde que se prestem ao mesmo tempo essenciais e cuja tributação significaria grave embaraço à sustentação da atividade.

[28] A redação da Súmula 657 é a que segue: "a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos".

Traz, para tanto, os REs 87049, 116607 e 230782. Quanto ao primeiro, afirma que o julgado traz a necessidade de efetuação de juízo de impedimento da atividade causado pela sua tributação. Conforme já foi aqui observado, contudo, tal acórdão trata de serviço prestado por meio do produto, e não de serviço prestado para fim de formação ou distribuição do mesmo.

O RE 116607, por sua vez, compõe a série jurisprudencial trazida no 'item v', limitando-se a replicar o entendimento da Corte que culminou na Súmula 657. A *ratio decidendi* trazida é clara, no sentido de que o termo 'papel' deve ser estendido somente para o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo produtivo. Logo, não representa, conforme se pretende, afastamento de serviços entendidos como não essenciais (no caso, de distribuição de jornais), mas sim de todos os serviços.

Por fim, o RE 230782[29] não traz, conforme se reputa no voto do Ministro, o entendimento de que nele foram conjugados os requisitos de necessidade e análise de obstrução da atividade por meio da tributação. Apesar de não ter composto o universo de análise total da pesquisa, segundo a ementa trazida pelo Ministro, observa-se que se limita a afirmar que "[n]ão há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional (...) aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final" (p. 6-7). Essa análise superficial do julgado, limitada à sua ementa, parece demonstrar que não houve discussão relativa ao critério de análise de obstrução da atividade por meio da tributação proposta pelo Ministro-Relator.

Em suma, parece haver um problema em seu voto tanto frente ao *distinguishing* proposto quanto à Súmula 657 quanto em relação à subsunção feita em relação aos julgados por ele trazidos. Seu voto foi acompanhado plenamente pelos demais ministros, sendo, portanto, a *ratio* extraída a seguinte: o termo 'papel' deve ser estendido somente para os insumos reputados essenciais para a produção e cuja tributação resulte em

[29] Não indexado.

grave embaraço; e o entendimento de 'insumo' pode superar objetos materiais constitutivos do livro e incluir serviços, desde que sejam reputados essenciais para a produção e cuja tributação resulte em grave embaraço.

Essa razão de decidir se afasta muito dos julgados contidos neste item, e é relevante que o mecanismo de afastamento aplicado frente ao RE 202149 não se replicou aqui. Apesar de trazer entendimento diverso do contido na Súmula 657, mantém-se vigente.

viii. Observações à análise

Ao contrário da análise feita frente ao entendimento do STF em relação à imunidade conferida aos produtos finais, esta contou com um número mais elevado de julgados. É notório de se observar que grande parte deles se limita a replicar o entendimento da Corte advindo do RE 174476, o que denota forte estabilidade do precedente, o que é reforçado pela edição de Súmula em igual sentido.

Contudo, duas problemáticas afloram. A primeira diz respeito ao próprio RE 174476 e ao RE 203859, que não refletem *ratio decidendi* majoritária, inclusive quanto àquela que se reputou referente a tais julgados e que agora guia o entendimento majoritário da Corte.

Parece igualmente problemático, também, o decidido em sede do RE 434826-AgR. Ao afastar o entendimento majoritário com fundamento jurisprudencial a meu ver equivocado, seja pelo *distinguishing* frente à Súmula, seja pela subsunção feita frente a outros julgados da Corte, a decisão pretende alterar o entendimento do STF sem enfrentar os argumentos trazidos para fundamentar seu posicionamento anterior, o que acaba por ferir a lógica de encadeamento jurisprudencial tomada como pressuposto desta pesquisa.

4. Conclusões

Este trabalho tem como objetivo traçar, conforme já foi exposto, o entendimento jurisprudencial da Corte frente à imunidade tributária contida no Art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal de 1988, que reputa aos livros, jornais e periódicos, além do papel destinado à sua impressão, a fim de que se pudesse observar se seria possível ou não de se estabelecer uma previsão para o resultado final desse caso, ou seja, se os precedentes formados e o respeito a eles são sólidos o suficiente para que deles se extraísse uma resposta esperada da Corte quanto à lide contida no RE 330817.

A busca por essa reposta dividiu-se em duas frentes: uma quanto ao entendimento relativo aos produtos finais imunizados, quais sejam, livros, jornais e periódicos, e outra voltada para o insumo, qual seja, o papel.

Quanto ao primeiro tópico, observei relativa consistência jurisprudencial, sendo estabelecido, em oito dos nove acórdãos analisados, o entendimento de que haveria um conteúdo mínimo esperado dos produtos para que se enquadrassem como imunes. Contudo, observa-se também que as *ratio decidendi* não abordam qual o formato que devem tomar os livros, jornais e periódicos. Isso se torna problemático na medida em que, frente aos *ebooks*, o debate há de se dar principalmente quanto ao seu formato, digital, em detrimento do físico adotado costumeiramente pelos livros, jornais e periódicos. Nesse sentido, a jurisprudência do STF se mostra insuficiente para responder a se a imunidade deverá se enquadrar aos livros digitais.

O segundo tópico, por sua vez, também apresenta forte corrente de entendimento estabelecida. Conforme se observa, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se, na ampla maioria dos acórdãos proferidos, o entendimento de que, entre os insumos vinculados ao processo de produção dos livros, jornais e periódicos, somente o papel utilizado na confecção do produto final ou também consumido no processo

produtivo deva ser imunizado. Tanto é assim que tal entendimento foi objeto da Súmula 657.

Percebe-se, portanto, que o insumo 'papel' é tido como fortemente vinculado aos produtos imunizados. Se o insumo protegido é o papel, parece lógico, então, de se depreender que, na omissão da Corte quanto ao quê define materialmente um livro, jornal ou periódico, esta entende, ao menos, que são formados desse material. Caso se siga esse entendimento, a Corte deverá, no caso do RE 330817, ou afirmar que *ebooks* não são livros, pois não são feitos de papel, e assim não se enquadram como imunes, ou deverão alterar seu entendimento de que somente o papel é imune, a fim de que algum insumo empregado à produção dos mesmos tenha a tributação afastada e a previsão Constitucional não se torne letra morta. Outra interpretação possível é a de que a *ratio* adotada aos produtos não é omissiva, mas sim propositalmente abrangente quanto ao formato do que se entende por livro, jornal ou periódico. Nesse caso, seria lógico que *ebooks* se enquadrassem no campo dos produtos imunizados, em especial aqueles que se tratam unicamente de transcrição digital de, por exemplo, livros notoriamente abrangidos, como, por exemplo, romances de ficção científica. Em vista disso, o entendimento da Corte quanto à imunidade dos insumos deveria ser alterado, a fim de que insumos relativos a produção dos *ebooks* fossem contemplados, novamente para que não fosse ignorada a previsão constitucional de sua imunização.

Surge, então, forte dúvida quanto a como seria viável tal mudança jurisprudencial. Isso se dá por duas razões. A primeira diz respeito ao fato de que o entendimento relativo à imunidade dos insumos esteja sumulado. Uma mudança em sentido diverso do adotado até então poderia ser questionada e afastada por meio de Embargos de Divergência, como sucedeu em sede do RE 202149. Uma decisão fundamentada em um *overruling* robusto poderia ser suprimida, portanto, por outro mecanismo de controle de jurisprudência, no caso, uma Súmula editada pelo próprio STF. Ao mesmo tempo, tal instrumento não foi mobilizado frente ao RE 434826-AgR, que também trouxe entendimento diverso do contido na Súmula.

O segundo ponto tange a questão da fundamentação adotada pelos ministros nas ocasiões em que se propõem a alterar o entendimento da Corte. Conforme se observou, os ministros, ao adotarem posicionamento idêntico ao dos precedentes mais fortemente enraizados, tendem a fundamentar suas decisões por meio de subsunção aos referidos julgados de forma adequada frente aos parâmetros tomados por esta pesquisa, ou seja, identificam acórdãos que tratam das mesmas questões jurídicas e que a elas apresentam a mesma razão de decidir. Existe uma série de decisões que fogem dessa tendência, mas são minoritários. Ao se posicionarem em sentido distinto à jurisprudência mais consolidada, contudo, os ministros tendem a não fazer o devido movimento de *overruling*, nos termos trazidos nesta pesquisa. Novamente, existem votos que se distanciam do descrito, fundamentando a virada proposta de posicionamento da Corte. Contudo, configura-se o risco de que, caso os ministros modifiquem seu entendimento quanto à imunidade tributária em questão, que o façam em inobservância à forma como até então julgavam.

Bibliografia

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DE GODOI, Marciano Seabra; FERRAZ, Luciano; SPAGNOL, Werther Botelho. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

DWORKIN, Ronald. O *Império do Direito*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

IBOPE INTELIGÊNCIA. Retratos da Leitura no Brasil. 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/Retratos-da-leitura-no-Brasil.pdf/8524bcf0-d7b4-4d16-bc42-b90edac8104c>. Acesso em: 18/11/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Conrado Hübner. *Lendo uma Decisão*: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf>. Acesso em: 18/11/2016.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante.* Curitiba: Juruá, 2010.